

01-0335/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0335/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0335/1998 DE 19/05/1998

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0140/1998

E M E N T A:

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, e da outras providências (Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social), e da outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:40:05

00000016353-87



ARQUIVADO EM 19/04/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de maio

de 1998

GABINETE DO PREFEITO

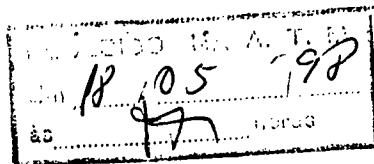
Ofício A. J. L. n.º

140/98

Processo nº 1997-0.256.499-9

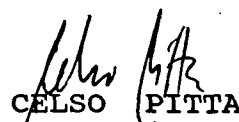
Folha n.º	01	de n.º	
n.º	335	de 19	98

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITTA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 7/5, 10, 13, 14 e 15 do processo nº 1997-0.256.499-9 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/rmn

262
PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0335/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 MAI 1998
<u>CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TURISM.</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>

<u>MMM</u>
PRESIDENTE

Folha nº <u>02</u>	da proc.
n.º <u>335</u>	de 19 <u>98</u>
<u>[assinatura]</u>	

Dispõe sobre a criação do
Fundo Municipal de Assistência
Social - FMAS, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

~~DECRETA:~~

Art. 1º - Fica criado, junto à
Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES,
o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como
instrumento de captação e aplicação de recursos, com o
objetivo de proporcionar meios para o financiamento das

[assinatura]

ações na área de assistência social, excluídas aquelas atendidas por fundos próprios.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas de assistência social;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - Resultados de aplicações financeiras de recursos disponíveis do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da lei;

V - Produto de convênios firmados com outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

VIII - Outros recursos que lhes forem destinados.



Parágrafo único, - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS será gerido pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, nos termos do inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 12.524, de 1 de dezembro de 1997, e demais disposições da legislação específica.

Parágrafo único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento/pagamento de programas, projetos e prestação de serviços de assistência social desenvolvidos diretamente pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou indiretamente por órgão e/ou entidade conveniadas, observada a legislação vigente sobre a matéria;

II - Pagamento pela prestação de serviços contratados com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, para apoio técnico, administrativo e operacional dos programas e projetos de assistência social;

H

III - Aquisição de material permanente e sua manutenção, bem como, de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis e manutenção de suas instalações;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento de benefícios, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS contará com Órgão Auxiliar de Assessoria - OAA para formulação e aprovação de propostas para captação e utilização de seus recursos, submetendo-as ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 6º - O Órgão Auxiliar de Assessoria - OAA terá composição paritária de, no máximo, 6 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I - 3 (três) representantes do Poder Público Municipal;



Folha n.º	06	de	pgs
n.º	335	de	19 88
			

II - 3 (três) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, indicados dentre seus membros.

Parágrafo único - As funções do Órgão Auxiliar de Assessoria - OAA do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 7º - O repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS somente será efetivado para as entidades e organizações de Assistência Social que estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

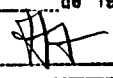
Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, nos limites dos valores que forem recebidos pela Municipalidade para esse fim, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.

Art. 9º - O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Folha n.º	07	de pro.
n.º	335	de 19 98
		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

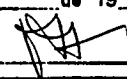
O presente projeto de lei tem por objetivo a criação do Fundo Municipal de Assistência Social e resulta de proposta formulada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 48, de 1 de dezembro de 1997, especificamente para esse fim.

Com efeito, a Lei nº 12.524, de 1 de dezembro de 1997, que criou o Conselho Municipal de Assistência Social, reporta-se a um Fundo Municipal de Assistência Social, cuja estrutura e funcionamento não ficou normatizada naquele diploma.

Ocorre que, [a criação desse Fundo é condição necessária para a plena inserção do Município de São Paulo no Sistema Nacional de Assistência Social em face do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê que os Municípios deverão organizar fundos municipais de assistência social para fazerem jus a repasses financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.



Folha n.º	08	de prep.
n.º	335	de 19 98



É importante ressaltar que a criação do órgão colegiado, a previsão de constituição de suas receitas, as formas de aplicação dos recursos, bem assim a atribuição do gerenciamento do Fundo, à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, previstas na medida, obedecem o disposto nas Leis federais nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei municipal nº 12.524/97, antes referida, que disciplinam a matéria, sob seus vários aspectos.

Diante das razões expostas, que amparam a presente mensagem e demonstram a presença do interesse público, faço seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara Municipal, para que a analise e nela aponha o seu aval.

Acompanham cópias xerográficas
ilustrativas do assunto.

LMC/sffs





Prefeitura do Município de São Paulo

Portaria N.º 48 , de 01 de DEZEMBRO de 1997

CELSO PITTA, *Prefeito do*
Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a aprovação, pela Egrégia
Câmara Municipal, do Projeto de Lei n.º 21/96, que institui
o Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO o disposto na Lei federal
n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a
organização da Assistência Social;

CONSIDERANDO que, nos termos do
disposto no artigo 69, XVIII, da Lei Orgânica do Município,
compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara
Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no
financiamento de serviços e/ou programas públicos,

[Signature]



MARILENA AP MARQUES ARIENTE
Encarregada de Setor
SGM/ATL

2

Folha n.º 02 da Portaria n.º 48 de 01 de DEZEMBRO de 19 97

Folha n.º 10 de proc.
n.º 335 de 1998

R E S O L V E:

Constituir Grupo de Trabalho, integrado pelos Senhores Francelina Xavier Polastro de Mendes Fernandes, da Secretaria Executiva para Assuntos Comunitários, João Buzzo, da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social e Luiz Henrique Pedreira, da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social para, sob a coordenação da primeira indicada apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, proposta visando a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, a ser encaminhada à Egrégia Câmara Municipal, nos termos do disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
aos 01 de dezembro de 1997, 444º da fundação de São Paulo.


CELSONO PITT
Prefeito

SPF/sffs

pes 10
proc no 1997-0-256-499-9

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA EXECUTIVA PARA ASSUNTOS COMUNITÁRIOS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Cacilda
SECRETARIA MUNICIPAL EXECUTIVA PARA
ASSUNTOS COMUNITÁRIOS

São Paulo, 12 de fevereiro de 1998

Ofício nº 60/97/SEAC/GAB.

Senhor Prefeito,

Folha n.º	51	do prog.
n.º	335	de 19 98

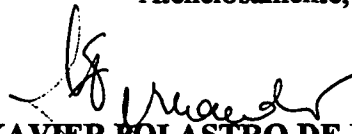
O Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 48 de 01.12.97, para o fim específico de apresentar proposta de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, vem apresentar a Vossa Excelência o resultado de sua atividade, consubstanciado na minuta de Ante-Projeto de Lei que este acompanha.

Certos de termos cumprido a missão que nos foi atribuída queremos registrar que participaram do Grupo de Trabalho:

- FRANCELINA XAVIER POLASTRO DE MENDES FERNANDES, servidor municipal da Secretaria Executiva para Assuntos Comunitários na qualidade de coordenação do grupo;
- JOÃO ANTONIO BUZZO, servidor municipal, na qualidade de representante da Secretaria Municipal da Família e do Bem Estar Social;
- LUIZ HENRIQUE PEDREIRA, servidor municipal da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, ora no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar do Butantã.

Nosso Grupo de Trabalho contou ainda com a colaboração de HIDEO KUWAYAMA, servidor da Secretaria das Finanças do Município.

Atenciosamente,


FRANCELINA XAVIER POLASTRO DE MENDES FERNANDES
Secretaria Executiva Para Assuntos Comunitários


JOÃO ANTONIO BUZZO
Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social


LUIZ HENRIQUE PEDREIRA
Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social

Excelentíssimo Senhor
DR. CELSO PITTA
DD. Prefeito Municipal da Cidade de São Paulo
SÃO PAULO (SP)
FXPM/sgq



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	335	de proc.	
		do 19	98

Folha de informação nº 13

d.o. Processo nº 1997-0.256.499-9 em 16/03/98 (a)

ESMERALDA DO ESPIRITO-SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

INTERESSADO: Administração

ASSUNTO : Criação do Fundo Municipal de Assistência Social.

S.F. (60 17-10.001)
Senhor Chefe de Gabinete

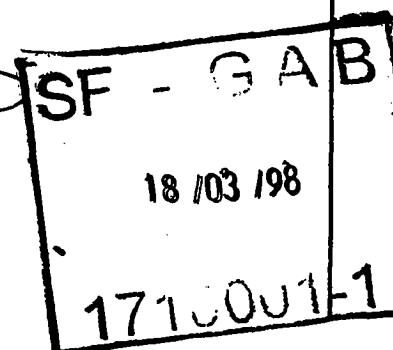
Encaminho à preliminar apreciação dessa Secretaria, em razão da matéria, a proposta do G.T. criada pela Portaria PREF.G. nº 48/97, consistente em minuta de projeto de lei que cria o Fundo Municipal de Assistência Social.

A criação desse Fundo decorre de exigência contida em lei federal - Lei nº 8.742/93 - e da criação, no Município de São Paulo, do Conselho Municipal de Assistência Social, por via da Lei nº 12.524, de 01 de dezembro de 1997.

A matéria reveste-se de suma importância e de caráter de urgência, uma vez que a lei referida pretendeu criar o Fundo, dispositivo em que foi vetado pelo Senhor Prefeito e aguarda manutenção ou rejeição pela E. Câmara Municipal.

Em 16 de março de 1998.


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - ATL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	13	de proc.
n.º	335	de 1998

Folha de Informação nº -14-

do (a) Processo nº 1997-0.256.499-9 em 23/03/98 (a) AMARILDO DA SILVA CUNHA

Assistente Técnico I
Assessoria Jurídica - SFG

REF.: Processo nº 1997-0.256.499-9

INT.: ADMINISTRAÇÃO

ASS.: Criação do Fundo Municipal de Assistência Social.

SFG/AGO - Senhor Assessor Geral

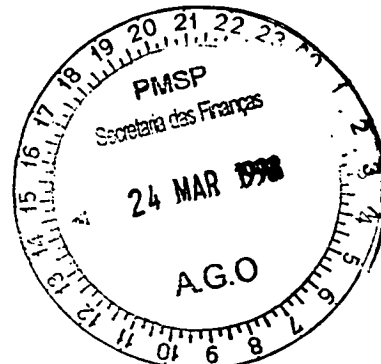
De ordem do Senhor Secretário, para atendimento ao pedido de
fls. 13.

SFG/AJ, em 23 de março de 1998

MARIA GLÓRIA CONSUELO GAMA
Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica

OTA/asc

SISPRO - 60.17.10.005





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha n.º	34	de pág.
n.º	335	de 19 98

do Processo n.º 1997-0.256.499-9

em 23/04/98

Folhas de Informação n.º 15

CLAUDIA MARIA DURANTE

Assistente Técnico I

AGO/SF

Interessado: Secretaria do Governo Municipal

Assunto : Criação do Fundo Municipal de Assistência Social

SF - Senhor Secretário

(60.17.10.001)

A instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social é condição essencial à transferência ao Município de recursos de que trata a Lei n.º 8.742/93.

Em termos estritamente orçamentários e financeiros o projeto de lei atende ao disposto na Lei n.º 4.320/64.

O Artigo 7º, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, para atender às despesas do corrente exercício, em que pese não indicar seu valor o limite aos valores que a Prefeitura vier a receber por conta da Lei n.º 8.742/93.

Inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza orçamentária ou financeira, o presente projeto de lei poderá ser encaminhado à Câmara Municipal.

AGO, em 23 de abril de 1998.

ROBERTO GODINHO

Assessor Geral do Orçamento

SF/AGO

S G M - ATL

Senhora Assessora

(60.11.20.030)

Coma manifestação da Assessoria Geral do Orçamento-AGO, desta Secretaria, que ratificamos.

SF.G, em 28 de abril de 1998.

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS

Secretário das Finanças

JPJ/cmd.

PREF. GAB.	
★	24 ABR 1998 ★
11-10-001-0	



LEI 12.524 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997
DOM DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997

VETO PARCIAL

Gf. ATL 032/02/02/96

SEMPLE
Folha 12 de 12
n.º 1997-0.256.499-9
FABES
SME
n.º 335
de 19 98

LEI Nº 12.524, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 21/96, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal (VETADO) de Assistência Social.

CELSO FITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado e participativo da assistência social no município, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e permanente de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

I - a assistência social é direito do cidadão independentemente de contribuição à seguridade social;

II - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

III - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

V - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;

VI - a organização da assistência social tem como diretrizes a descentralização político-administrativa, a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação das políticas e controle das ações, e a primazia da responsabilidade do estado na condução da política de Assistência Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS - é composto de 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, (VETADO) nomeados pelo Prefeito, de acordo com a seguinte distribuição:

I - 09 (nove) representantes do poder público assim especificados:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Governo;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Habitação;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal das Administrações Regionais.

II - 09 (nove) representantes da sociedade civil, dentre (VETADO) representantes dos usuários ou de organizações de usuários, (VETADO) das entidades e organizações de assistência social e (VETADO) dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, (VETADO).

§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano permitida uma única recondução por igual período.

Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 4º - O regimento interno especificará os requisitos exigidos dos membros do Conselho e seus suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social no âmbito municipal;

III - fixar normas para inscrição das entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IV - inscrever as entidades e organizações de assistência social para fins de funcionamento (VETADO);

V - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, na forma que dispuser seu regimento interno (VETADO);

VI - regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

VII - estabelecer critérios para destinação dos recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

VIII - orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - (VETADO);

X - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI - (VETADO);

XII - definir e articular inter-institucionalmente os programas de assistência social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;

XIII - aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;

XIV - articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada estabelecido no artigo 20 da LOAS (art. 24, § 2º);

XV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social (VETADO);

XVI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XVII - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIX - divulgar no Diário Oficial do Município, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;

XX - manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

XIII - manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas fornecendo o documento "cadastro único municipal" (VETADO).

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

P.A. ant. - 18-004.452-95*63

ORIUNDA DO P.L. N.º 21/96

EXECUTIVO

P.A. nov. - 1995-0.025.234-1

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além dos padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais áreas da seguridade social;

IV - encaminhar a apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e da realização financeira dos recursos;

V - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VI - formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

VII - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VIII - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;

IX - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;

XI - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XII - elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

XIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

XIV - operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei nº 8.742/93, em auxílio por natalidade ou morte;

Art. 79 - (VETADO)

Art. 80 - (VETADO)

Art. 81 - (VETADO)

Art. 82 - (VETADO)

Art. 83 - (VETADO)

Art. 84 - (VETADO)

Art. 85 - (VETADO)

Art. 86 - (VETADO)

Art. 87 - (VETADO)

Art. 88 - (VETADO)

Art. 89 - (VETADO)

Art. 90 - (VETADO)

Art. 91 - (VETADO)

Art. 92 - (VETADO)

Art. 93 - (VETADO)

Art. 94 - (VETADO)

Art. 95 - (VETADO)

Art. 96 - (VETADO)

Art. 97 - (VETADO)

Art. 98 - (VETADO)

Art. 99 - (VETADO)

Art. 100 - (VETADO)

Art. 101 - (VETADO)

Art. 102 - (VETADO)

Art. 103 - (VETADO)

Art. 104 - (VETADO)

Art. 105 - (VETADO)

Art. 106 - (VETADO)

Art. 107 - (VETADO)

Art. 108 - (VETADO)

Art. 109 - (VETADO)

Art. 110 - (VETADO)

Art. 111 - (VETADO)

Art. 112 - (VETADO)

Art. 113 - (VETADO)

Art. 114 - (VETADO)

Art. 115 - (VETADO)

Art. 116 - (VETADO)

Art. 117 - (VETADO)

Art. 118 - (VETADO)

Art. 119 - (VETADO)

Art. 120 - (VETADO)

Art. 121 - (VETADO)

Art. 122 - (VETADO)

Art. 123 - (VETADO)

Art. 124 - (VETADO)

Art. 125 - (VETADO)

Art. 126 - (VETADO)

Art. 127 - (VETADO)

Art. 128 - (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.
CELSONO PITA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário Municipal de Educação
AYRES DA CUNHA MARQUES, Secretário Municipal de Educação
MAURICIO MAGIS MAJAS, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
MASATO YOKOTA, Secretário Municipal da Saúde
ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais
LAIR ALBERTO SOARES KRANKENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
GILBERTO KASSAB, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de dezembro de 1997.
EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

FMAS
FMAS
FMAS

segue em anexo 13
Em 16.03.98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00

Folha no.	16	de pra.	
nº	335	de 10	98
KJ			

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

.....

Art. 15. Compete aos Municípios:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 desta Lei.

.....

.....

Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

b) por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo

Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Lembramos, entretanto, que a iniciativa das leis abram créditos ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, são de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe o art. 84, inciso XXIII, combinado com os arts. 165 e 166, §§ e incisos respectivos, da Constituição do Brasil.

Assim, toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I e a Constituição do Brasil, pelo art. 167, § 8º, autorizam a inclusão, na Lei de Orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, o Executivo tem poderes legais para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada na própria Lei de Orçamento.

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para aberturas de novos créditos suplementares.

Em síntese, a autorização concedida na Lei de Orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, desta lei.

Os créditos especiais, por se referirem a despesas novas, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Os créditos suplementares e especiais poderão ser autorizados e abertos em qualquer época do ano, desde que a Lei Orgânica dos Municípios não estabeleça prazo para tal.

Lembramos, entretanto, que faz-se necessária uma distinção:

I - a autorização é dada em lei; e

II - a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Compare-se a redação deste artigo e a do 42 com a síntese obtida na linguagem da Constituição:

"Art. 167 São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Desta forma são condições básicas para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a) a prévia autorização legislativa; e
- b) a indicação de recursos.

A autorização legislativa para abertura de créditos suplementares pode ser dada, como vimos ao comentar o art. 7º, I, e art. 42, na própria Lei de Orçamento, até determinada importância fixada diretamente nessa lei, pois não pode haver créditos ilimitados. A fixação pode ser feita em valor absoluto (tantos cruzados novos), ou em percentual sobre o total do orçamento aprovado.

A autorização para créditos especiais será feita em lei própria. Com isto se salvaguarda o princípio da "prévia autorização" e evita-se o abuso pelo Executivo de abertura de créditos suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares deve ser precedida de exposição justificativa e depende da existência e da indicação de recursos disponíveis para acorrer à despesa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorização em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Eis os recursos que a lei, complementando o dispositivo constitucional, estabelece como válidos para abertura de créditos suplementares e especiais. O superávit financeiro e o excesso de arrecadação estão definidos nos parágrafos comentados a seguir.

Deve-se, pois, ter em vista que tais recursos somente poderão ser utilizados quando ainda não estejam comprometidos. De outro modo, não são recursos disponíveis. Isto é meridianamente compreensível.

a) Anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais

Os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações ou de créditos adicionais devem ser indicados no ato que abre o crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 19..... (a) Isabel

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta Lei Mun. nº 12.524/97

Lei Federal nº 4.320/64 e 8742/93.

Em 25/05/98

Isabel
Isabel
Assessor

A Com. de Const. e Justiça

27 / 5 / 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Péc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/5/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 6 de 1998

Curva fi
Presidente



PUBLIQUE-SE

16 - PAR
16-1185/1998

Folha No 20 do proc
No 335 do 1998
O funcionário

Camara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 335/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências. Esclarece o Sr. Chefe do Poder Executivo que a criação desse fundo é condição necessária para a plena inserção do Município de São Paulo no Sistema Nacional de Assistência Social em face do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê que os Municípios deverão organizar fundos municipais de assistência social para fazerem juz a repasses financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Ressalta ainda o Sr. Alcaide que a criação do órgão colegiado, a previsão de constituição de suas receitas, as formas de aplicação dos recursos, bem assim a atribuição do gerenciamento do Fundo à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, previstas na medida, obedecem o disposto nas Leis Federais nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Lei Municipal nº 12.524/97, antes referida, que disciplinam a matéria, sob seus vários aspectos. Sob o prisma jurídico, a proposta não encontra óbices, estando amparada pelo disposto no art. 69, XVIII, da Lei Orgânica, que dispõe competir privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos, bem como nos arts. 37, § 2º e 69, II do mesmo diploma legal.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/08/98

RELATOR

17 - RELCOM
17-0556/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 26 08 1998
 página 40 coluna 1ª 2ª
 número M

A Deputada Comissão de
 Administração Pública
 Em 26/08/98

M
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 26/08 as 16h00 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
 SECRETÁRIA

SEMPRE EM
 Ao nobre Vereador
 para relatar Regimentalmente até
 Sala da Comissão de Administração Pública
 Presidente

Ao nobre Vereador Jorge Silva
 para relatar. Regimentalmente até
 Sala da Comissão de Administração Pública
 31/08/98
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUIM. juntados neste ato rubricados sob
 folhas de n 05 11 98 a) P



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1587/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 335/98

Oriundo do Executivo, o projeto de lei 335/98 objetiva criar, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, como instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de proporcionar meios para o financiamento das ações na área de assistência social, excluídas aquelas atendidas por fundos próprios.

Constituirão receitas do FMAS:

- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e de origem orçamentária da união e do Estado, destinados a programas de assistência social;
- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- resultados de aplicações financeiras de recursos disponíveis do FMAS, realizadas na forma da lei;
- produto de convênios firmados com outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;
- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;
- outros recursos que lhes forem destinados.

Os recursos acima mencionados serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação FMAS. O Fundo será gerido pela FABES e seu orçamento integrará o orçamento daquela Pasta.

Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- financiamento/pagamento de programas, projetos e prestação de serviços de assistência social desenvolvidos diretamente pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou indiretamente por órgão e/ou entidades conveniadas, observada a legislação vigente sobre a matéria;
- pagamento pela prestação de serviços contratados com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, para apoio técnico, administrativo e operacional dos programas e projetos de assistência social;
- aquisição de material permanente e sua manutenção, bem como de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;



Câmara Municipal de São Paulo

- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis e manutenção de suas instalações;

- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

- pagamento de benefícios, conforme dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal 8.742/93).

O FMAS contará com órgão Auxiliar de Assessoria - OAA para formulação e aprovação de propostas para captação e utilização de seus recursos, submetendo-as ao conselho Municipal de Assistência Social - COMAS. O OAA terá composição paritária de, no máximo, 6 membros, nomeados pelo Prefeito, sendo: 3 representantes do Poder Público Municipal e 3 representantes do COMAS, indicados dentre seus membros.

Segundo a exposição de motivos, a Lei Municipal 12.524/97, que criou o Conselho Municipal de Assistência social, reporta-se a um Fundo Municipal de Assistência Social, cuja estrutura e funcionamento não ficou normatizada naquele diploma legal.

Ocorre que a criação do FMAS é condição necessária para a plena inserção do Município no Sistema Nacional de Assistência Social, que prevê que os municípios deverão organizar fundos municipais de assistência social para fazerem jus a repasses financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Finalmente, esclarece-nos o Senhor Alcaide que a criação do órgão colegiado, a previsão de constituição de suas receitas, as formas de aplicação dos recursos, bem assim a atribuição do gerenciamento do Fundo, à FABES, obedecem o disposto nas Leis Federais 4.230/64 e 8.742/93 e na Lei Municipal 12.524/97.

A par de todo o exposto e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que a medida está revestida de elevado interesse público, devendo prosperar e ser apoiada pelo Egrégio Plenário.

Favorável, assim, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 13.11.98

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 05, 11, 1998

página 39 coluna 3ª

Conferido:

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho,

Em, 06/11/98

VERA MCE R. RIBEIRO
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Saúde, P. Soc. e Trabalho
Em 09/11/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

JO MERE V. VARELA
PARA RELAT R.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

09/11/98
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informante
documento

folha n. 231 a 66 2)

Forma n.º 23
N.º 335 de 1998
O funcionário

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

EM REVIS
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: Nelson Guimarães Proença - Presidente
Paulo Frange
Mário Dias
Hanna Gharib
José Olímpio
Adriano Diogo
Henrique Pacheco

Reunião realizada no Auditório Oscar Pedroso Horta, da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de março de 1999.

Solicitante: Vereador Nelson Guimarães Proença
(Memo 03/99 Com. Saúde)

Secretária: Sra. Maria Antonieta F. de Paiva

RODÍZIO:T-

1/FOLHA:1/TAQUIGRAFO:Carla/SESSÃO:Saúde/DATE:11/03/99

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Iremos dar início a esta audiência pública que foi programada pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho para analisar dois projetos referentes à promoção social.

Ao iniciar a reunião de hoje, gostaria de dar dois avisos. Primeiro: dia 26/03, sexta-feira, nesta mesma sala, atendendo ao meu convite como Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, os Secretários de Esportes do Estado e da Prefeitura; estarão presentes aqui falando sobre os programas voltados ao objetivo de retirar a juventude das ruas e colocá-la em áreas de prática esportiva. São projetos existentes no âmbito estadual e municipal, com alto interesse social. O convite feito já foi aceito, a Comissões de Esportes e Turismo da Câmara Municipal de São Paulo (?) também estará presente, a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, eterna interessada e participante das questões sociais, está desde já comunicada. Dia 26, às 14h. Será em forma de seminário, com uma parte de exposição e outra, naturalmente, de perguntas e respostas, questionamentos, etc.

O segundo aviso é que recebi uma carta muito simpática da senhora Francisca Rodrigues de Oliveira e fiquei sabendo que no primeiro encontro, recentemente realizado, sobre orçamento e aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foram feitas uma série de críticas a mim, enquanto Vereador, por estar apresentando um projeto

1

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO:T-

1/FOLHA:2/TAQUIGRAFO:Carla/SESSÃO:Saúde/DATA:11/03/99

que mudaria a vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme o projeto 207/93. Através da carta ela pede desculpas e retrata-se dos comentários que fez porque, na verdade, não se trata de projeto de minha autoria, é projeto do Executivo. Esse projeto foi mandado para esta Casa, em 1993, foi o ex-Prefeito Paulo Maluf. Apenas a audiência pública é convocada pelo Presidente da Comissão de Saúde. Limita-se a isso a minha participação no caso, convoquei a audiência pública que está sendo realizada hoje para que todos possam participar e discutir. Gostaria que isso ficasse esclarecido, agradeço a dona Francisca que havia feito uma crítica, sem eu saber, e apressou-se em nos enviar esta carta.

Irei colocar a seguinte ordem: o primeiro projeto, de entrada recente, parece-me que irá ocupar menos tempo de nossa audiência, temos 75 minutos, é o que entrou na Comissão de Saúde, Promoção e Trabalho no dia 9/11/98, assinado pelo Prefeito Celso Pitta. É o projeto 335/98, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, e dá outras providências. Secretaria Municipal de Família e Bem-Estar Social, FABS. Esse projeto teve como relator designado em reunião da Comissão o nobre Vereador Carlos Neder, de tal sorte que talvez seja do interesse do nobre Vereador dar início à discussão para em seguida se ouvir o plenário. Pediria que procurássemos ter a capacidade de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO:T-

1/FOLHA:3/TAQUIGRAFO:Carla/SESSÃO:Saúde/DATE:11/03/99

síntese e tentássemos colocar os pensamentos de maneira enxuta para que o maior número possível de pessoas possa participar da audiência de hoje. A mesma recomendação faço aos senhores Vereadores que irão ocupar o microfone.

Inicia o nobre Vereador Carlos Neder.

O SR.CARLOS NEDER- Meus cumprimentos ao Presidente da Comissão, à nobre Vereadora líder da bancada do PT, Aldaíza Sposati, bem como às entidades e movimentos aqui representadas.

Por uma coincidência de datas, tenho que compor a Mesa no primeiro encontro de cipeiros promovido pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais logo mais às 14h. Por esta razão, Sr.Presidente, pediria que meu chefe de gabinete, Dr.Marcos Montevine, fizesse parte da Mesa porque a partir do momento em que tiver que me ausentar, ele estará anotando as sugestões das entidades e até mesmo eventual proposta de substitutivo a este projeto do Poder Executivo.

O SR.NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Agradeço ao nobre Vereador Carlos Neder. Convido o seu assessor Marcos para participar da Mesa. O senhor irá se retirar?

~~O SR.CARLOS NEDER - Gostaria de fazer um breve preâmbulo, situando o projeto de lei (Alex)~~

RODÍZIO: T-2 /FOLHA:1/TAQ.: Alex /SESSÃO:C. Saúde /DATA: 11-3-99

...vai se retirar, então?

Folha n.º	27	do proc.
N.º	335	de 1998
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

O SR. CARLOS NEDER - Não, eu gostaria de fazer um breve preâmbulo, situando o projeto de lei e, neste sentido, favorecer a discussão que será feita no plenário.

Esse projeto, PL 335/98, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social. Tem por autoria o Poder Executivo. Deu entrada na Comissão de Saúde no dia 11 de março de 1999.

Trata o PL da criação do Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado à Fabes, objetivando proporcionar meios para o financiamento das ações na área de assistência social, excluídas aquelas atendidas por fundos próprios, conforme o art. 1º do projeto.

As receitas do Fundo seriam constituídas por transferências dos fundos estadual e nacional de assistência social, dotações orçamentárias do município, conforme lei de cada exercício. doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, transferências de pessoas físicas e jurídicas, resultado de aplicações financeiras de recursos do próprio fundo, produto de convênios, conforme art. 2º do projeto. Essas receitas serão depositadas em conta especial, aberta em nome do fundo, conforme parágrafo único do art. 2º.

O fundo será gerido por Fabes, Secretaria de Família e Bem-Estar Social, com orçamento integrado ao orçamento da

RODÍZIO: T-2 /FOLHA:2/TAQ.: Alex /SESSÃO:C. Saúde /DATA 11-3-99

Folha nº	338	do p.p.
N.º	339	de 19
O funcionário	[assinatura]	

Secretaria. Os recursos serão aplicados no financiamento de programas, projetos e prestação de serviço de assistência social desenvolvidos diretamente pela administração ou indiretamente por entidades conveniadas, pagamento pela prestação de serviços contratados para apoio técnico, administrativo e operacional, aquisição de material permanente e sua manutenção, material de consumo e outros insumos, construção, reforma, ampliação e aquisição ou locação de imóveis, desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e pagamento de benefícios, conforme o art. 4º do projeto.

O Fundo contará com um órgão auxiliar de assessoria para a formulação e aprovação de propostas para a captação e utilização de seus recursos, submetendo-as ao Conselho Municipal de Assistência Social. Esse órgão será composto por, no máximo, seis membros nomeados pelo Prefeito, sendo três representantes do Poder Executivo e três representantes do Conselho.

O repasse de recursos do Fundo somente será efetivado a entidades e organizações devidamente inscritas no Conselho.

Pela justificativa do projeto, a criação do Fundo é condição necessária para a inserção do município no sistema Nacional de Assistência Social, a fim de fazer jus a repasses financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

RODÍZIO: T-2 /FOLHA:3/TAQ.: Alex /SESSÃO:C. Saúde /DATA: 11-3-99

Folha nº	335	do processo
N.º	335	de 11-3-99
O funcionário	[assinatura]	

É uma discussão antiga e, no entanto, como o Fundo gerencia recursos, só é possível a sua aprovação se o Conselho for eleito e não nomeado. Entretanto, essa é uma das principais controvérsias em relação à proposta do Poder Executivo, que delega ao Poder Executivo a possibilidade de nomear os representantes que farão parte do seu Conselho.

Assim, as entidades que foram convidadas para o evento de hoje vêm já fazendo exaustiva discussão sobre o problema e pretendem, inclusive, apresentar um substitutivo à presente proposta do Poder Executivo.

De nossa parte, a relatoria está aberta a ouvir as contribuições e a sugestão de substitutivo.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Pergunto ao nobre Vereador Carlos Neder se depois de sua exposição ainda é necessário, neste instante, que fale seu assessor, Max, ou ficará para o fim.

O SR. CARLOS NEDER - Não, ele irá permanecer para fazer anotações e oferecer eventuais contribuições.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Agradeço ao esclarecimento.

Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati, a quem agradeço pela participação.

RODÍZIO: T-2 /FOLHA:4/TAQ.: Alex /SESSÃO:C. Saúde /DATA: 11-3-99

Folha nº	30	do proc
N.º	335	de 10
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Muito obrigada.

Cumprimento o Sr. Presidente pela forma de condução dos trabalhos. Cumprimento o Vereador Carlos Neder pela clareza, relator da proposta.

Queria somente acrescentar alguns pontos, para que fiquem registrados nesta audiência. Certamente, o plenário sublinhará, porque são fatos públicos.

Primeira questão: São Paulo é a única capital brasileira que não dispõe, até hoje, em funcionamento, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social. Com isso, a cidade de São Paulo está deixando de receber os recursos federais, a transferência deles, e também do Estado, para os programas de assistência social.

Mais do que os recursos, por isso também a sociedade da Cidade, e, portanto, sua população, não dispõe, agora, em 1999, do disposto do art. 204, da Constituição, que já tem 11 anos, de que a gestão da política de assistência social será municipalizada, e de forma participativa.

Há, diria, do ponto de vista constitucional, uma ilegalidade e um descuido em relação à Constituição na Cidade. Inclusive, tal descuido tem criado sucessivas dificuldades para que as representações da sociedade civil possam vir participar regularmente das conferências nacionais

RODÍZIO: T-2 /FOLHA:5/TAQ.: Alex /SESSÃO:C. Saúde /DATA: 11-3-99

COM. Nº	335	do	11
Nº	335	de	11
O funcionário			

- já são duas - e estaduais de assistência social para deliberar tanto a política nacional quanto a regional e local de assistência social.

Então, primeiro, queria configurar o desrespeito à Constituição, faz 11 anos, pela cidade de São Paulo; segundo, a Cidade não conta, até hoje, com uma política de assistência social nos moldes da seguridade social, disposto pela Constituição.

Depois de uma luta, na Cidade, foi apresentado em 1996, pelo então Prefeito Paulo Maluf, projeto de lei criando o Conselho Municipal de Assistência Social na cidade de São Paulo. ...

RODÍZIO:T-3/FOLHA:1/TAQUÍGRAFO:Morgado/SESSÃO:Com.Saúde
11.3.99

Folha no	335	do	335
N.º	335	de	335
O funcionário	[assinatura]		

Projeto de lei criando o Conselho Municipal de Assistência Social na cidade de São Paulo. Este projeto de lei, todavia, não continha a proposta do Fundo Municipal. Através de sucessivas discussões e aprovado por votação entre três propostas foi definido um substitutivo ao projeto de lei do então Prefeito Paulo Maluf, pela I Conferência Municipal de Assistência Social. Esta proposta substitutiva foi acatada pelo então relator, o Vereador Devanir Ribeiro, que fazia parte da Comissão de Finanças, e incluiu este substitutivo.

Foi votado após uma manifestação de toda sociedade, aprovado pela Câmara Municipal. E como já disse o nobre Vereador Carlos Neder, este substitutivo foi vetado em itens fundamentais, que até aqui não pareceu, mas foram cortados, podemos dizer, o coração, os braços e as pernas da proposta, porque o Conselho que é sempre deliberativo e aqui em São Paulo ficou consultivo, numa agressão ao que dispõe o artigo 204, da Constituição. E, mais ainda, as pessoas a comporem o conselho, que no limite, não no sentido de redução, mas pelo movimento da sociedade civil são eleitas em todas as cidades e no Estado, no caso da cidade de São Paulo prefere o Prefeito fazer a indicação, além de caracterizar o conselho como consultivo.

Mais ainda, além de vetar estes pontos, o Prefeito retirou do substitutivo a proposta da constituição de um fundo e nós sabemos que para o conselho poder funcionar, ter

RODÍZIO:T-3/FOLHA:2/TAQUÍGRAFO:Morgado/SESSÃO:Com.Saúde
11.3.99

Folha no	333	do pr
N.º	333	de 98
O funcionário		

uma proposta, precisa ter o fundo, porque ele ~~supõe a~~
administração dos recursos. O Executivo cortou a presença do
Fundo contida nessa proposta, alegando que era prerrogativa
do Executivo encaminhar uma proposta de fundo. E agora, este
novo projeto de lei apresenta o Fundo, só que é um fundo meio
razo, porque ele não altera uma questão fundamental, já
proposta anteriormente, que é fazer com que inexistia o
Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, ou seja,
extinguir, na verdade, o Conselho Municipal de Auxílios e
Subvenções. Entendemos que se trata, no caso, das mesmas
competências e caminham esses órgãos em paralelo sabendo-se
de antemão, pelo acompanhamento do Conselho Municipal de
Auxílios e Subvenções que ele não é absolutamente paritário,
não tem o controle da sociedade civil e que toda parte
relativa a isenção, subvenção, são instrumentos da política
de assistência social. O que quero concluir nesta rápida
exposição, é que da reflexão que fazemos, evidentemente, que
o plenário aqui trará os elementos, que talvez a comissão
teria que referendar o envio de um substitutivo, que pudesse
ser o mesmo substitutivo encaminhado anteriormente por
ocasião do Conselho, melhorado em algum ponto, que o relator
entenda, e que nós neste momento pudéssemos reiterar o
Fundo, extinguindo o Fundo de Subvenções e dando-lhe uma
outra condição de operação, mas também voltando a insistir,
pelo caráter deliberativo, pelo caráter de eleição dos

10

RODÍZIO: T-3/FOLHA: 3/TAQUIGRAFO: Morgado/SESSÃO: Com. Saúde
11.3.99

Feito no	3334	do	11
dia	3334	de	1998
O funcionário	[assinatura]		

membros do Conselho Municipal de Assistência Social, além de outros pontos.

Parece que agora a recém nomeação da Secretária Municipal da Família e Bem Estar Social, Dra. Alda Marco Antonio, talvez abra uma nova possibilidade de diálogo sobre essa questão. É pena que não tenhamos aqui a representação da Secretaria, mas quero insistir nessa possibilidade de ter um Conselho digno, à altura da cidade de São Paulo, como disposto na Constituição e nos instrumentos legais.

É só, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Obrigado, Vereadora Aldaíza Sposati. Vamos passar a palavra aos presentes. A secretária da comissão anotará o nome dos inscritos.

A SRA. MARIA INÊS - Represento a Associação Cristã de Moços de São Paulo, e quero apenas deixar aqui a posição favorável ao pronunciamento da nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Continua em discussão. Para os que chegaram depois, esta primeira parte da audiência pública, refere-se ao PL 335/98, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência

11

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO:T-3/FOLHA:4/TAQUÍGRAFO:Morgado/SESSÃO:Com.Saúde
11.3.99

Social. Mais alguém inscrito ? Dona Antonieta anunciou a
inscrição, em primeiro lugar, de Regina

Folha nº	35	do proc
	339	de 19
U. il.		

12

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO: t-4/FOLHA: 1/TAQUIGRAFO: dalva/SESSÃO: Saúde/DATA: 11-03.99

A SRA. REGINA. - Sou do conselho Regional do serviço Social, queremos mostrar o nosso apoio à posição da nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra? Quanto aos pronunciamentos, vamos considerar da seguinte forma: há dois pronunciamentos que foram favoráveis as considerações que a nobre Vereadora Aldaíza Sposati fez. Se os demais forem no mesmo sentido, perguntaria se alguém gostaria de se pronunciar em contrário ou em outra linha. (pausa) Se não houver ninguém podemos considerar que há uma concordância em relação as considerações que foram feitas pela nobre Vereadora.

A SRA. ODETE - Sou do conselho municipal e gostaria de enfatizar que projeto do substitutivo foi um processo da sociedade civil. De acordo com o projeto da constituição do conselho municipal, não tem sentido se a sociedade civil não tenha representação. Nós não aceitamos a indicação do Sr. Prefeito. S.Exa. pode indicar os membros do governo, mas quando indicados a sociedade civil, não sei se essa representação tem a sua validade quanto ao fato e ação.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Não há mais inscritos?(pausa) Passarei as considerações finais. Quero recordar que em 1988, voltou-se uma Constituição nesse País

Folha nº	3337	do processo
Nº	3337	de 1998
O funcionário		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO: t-4/FOLHA: 2/TAQUÍGRAFO: dalva/SESSÃO: Saúde/DATA: 11-03.99

ainda sob inspiração da luta vitoriosa contra a ditadura militar imposta ao País durante 20 anos. Resultou uma Constituição extremamente democrática. E no centro da Constituição votada, estava a idéia de que a democracia moderna não pode ser apenas uma democracia representativa. Ela tem que ser uma democracia participativa. Não cabe apenas fazer ao eleitorado uma consulta a cada 4 anos. É indispensável que se abra um caminho largo para que a população possa participar permanentemente da decisão a ser tomada, da fiscalização a ser feita, para que o poder pública haja de acordo com a vontade da sociedade. Foi colocado como centro da Constituição do Estado de São Paulo e como idéia fundamental da Lei Orgânica do Município da Capital, votado em 1990. Não obstante a clareza com que isso foi definido, temos visto aqui na Capital de São Paulo, nesses últimos 6 anos, primeiro com o ex-Prefeito Paulo Maluf, e agora com o atual Prefeito Celso Pitta, toda vez que o Executivo toma a iniciativa de enviar um projeto a Câmara, para de alguma forma ordenar a representação dita popular, por eles, na verdade o que tem sido feito é escamotear o princípio da Constituição Federal, Estadual e Municipal. Sempre, o Executivo, chama assim, o direito legal, através da lei que obriga seus seguidores a votar a aqui, eles chamam sempre assim a exclusividade da indicação. Isso atingiu o máximo. Acho que não há exemplo igual na vida do Legislativo brasileiro por ocasião da votação do conselho municipal de

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO: t-4/FOLHA: 3/TAQUIGRAFO: dalva/SESSÃO: Saúde/ DATA: 11-03.99

educação, em que se chegou a cometer a maior barbaridade jurídica que essa cidade já assistiu. Dizia claramente o substitutivo aprovado --- alguma coisa que vamos ter que fazer agora nesse substitutivo quando discutimos mais adiante a questão da representação popular do conselho tutelar, conselho do idoso --- que os representantes dos professores, indicados pelas entidades que os representam, em número de três, e por representantes dos educadores indicados pelas entidades em número de dois, representantes dos pais de alunos indicados por assembleias dos pais de alunos em número de seis, e assim por diante. O Sr. Prefeito teve a desfaçatez de vetar só o que estava entre as vírgulas. Cancelou, indicado por suas entidades. O que ficou? Os representantes dos professores em número de três e os representantes dos educadores em número de dois. Quer dizer, inverteu a decisão. Esse assunto está na Justiça. Há uma representação nossa que foi acolhida pelo Ministério Público. Foi designado o desembargador Rebouças para relatar a matéria, mas é bem provável que consigamos uma grande vitória no Tribunal de Justiça e que o Sr. Prefeito seja obrigado a voltar atrás.

Então dizendo tudo isso , porque é preciso que se forme uma grande frente entre a população que reivindica transparência da Administração pública, e aqueles que nesta Casa defendem essa posição, para que se possa arrancar de uma maioria que tem sido submissa á vontade do Sr. Prefeito,

Folha nº	39	do proc
N.º	335	de 19
O funcionário	618	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO: t-4/FOLHA: 4/TAQUIGRAFO: dalva/SESSÃO: Saúde/DATA: 11-03.99

as decisões que interessam a população de São Paulo e não as decisões que interessam somente ao Sr. Prefeito e aqueles que estão a sua volta. Quero cumprimentar, pelo encaminhamento deste substitutivo, nesse caso, dando transparência a constituição do fundo municipal, voltado para a área do bem-estar social para que, não mais uma vez, não se escamoteia o espírito da Constituição Federal, Estadual e Municipal.

Tem a palavra o nobre vereador Carlos Neder.

O SR. CARLOS NEDER - Devo me retirar neste momento, mas acho que a manifestação do plenário...

RODÍZIO:T-5e6 /FOLHA:1/TAQUIGRAFO: Morgado/SESSÃO: Com.Saúde
11.3.99

Folha n.º	40	do	1
N.º	339	de	19
O funcionário	[assinatura]		

Vereadora Aldaíza Sposati, mas acho que a manifestação o plenário é muito clara no sentido de retomarmos o substitutivo ao projeto anterior, fazendo adequações que sejam convenientes à luz da evolução da proposta da Assistência Social, lembrando que estamos sob o mesmo guarda-chuva, que é a seguridade social, cujas diretrizes e princípios são comuns à saúde, à previdência e a assistência social. Se as entidades tiverem alguma sugestão a apresentar, tanto o gabinete da Vereadora Aldaíza Sposati e o nosso estão abertos para receber as sugestões, pois pretendemos elaborar o mais rápido possível um substitutivo ao projeto do Executivo, partindo daquele substitutivo anterior, adaptando, colocando inovações que possam ser úteis ao melhor desempenho, sobretudo, com a característica do direito das entidades, da sociedade civil indicar os seus legítimos representantes.

A legislação do Fundo Municipal de Saúde da cidade de São Paulo ainda é do tempo do Governo da Prefeita Luíza Erundina. A legislação do Fundo Municipal de Saúde pode ser útil também no sentido de ver algum mecanismo que ainda possa ser incorporado à proposta.

Era o que tinha a dizer, e, peço desculpas por ter que me ausentar neste momento.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Tem a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

RODÍZIO:T-5e6 /FOLHA:2/TAQUIGRAFO: Morgado/SESSÃO: Com.Saúde
11.3.99

Folha nº	41	do pro
N.º	335	de 1998
U. fun.	10	

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Sr. Presidente, após esse pronunciamento do relator, Vereador Carlos Neder, quero colocar duas questões. Primeiro, o que V.Exa. relatou, nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, do que ocorreu com o Conselho Municipal de Educação, ocorreu exatamente o mesmo com o Conselho Municipal de Assistência Social, o Sr. Prefeito vetou os entre vírgulas e com isso descaracterizou. Então, com essa proposta do Vereador Carlos Neder, temos que dar uma relação que não permita o entre vírgulas. Acho que esta é uma primeira questão que devemos adotar para que não sejamos sabotados no princípio da participação democrática da sociedade civil.

O segundo ponto, embora algumas entidades aqui se manifestaram, o silêncio foi considerado anuência. Mas para que tenhamos a anuência viva, quero sugerir que passemos uma folha, para que os representantes das entidades que concordam com a proposta, possam deixar por escrito, para que essa folha conte do processo e com isso podemos ter uma documentação, pois só temos a transcrição da audiência pública. Juntaremos a lista de presença também. Mas se contarmos com essa concordância, para que possamos retomar o substitutivo, depois possamos passar para as entidades se manifestarem. É só isso.

RODÍZIO:T-5e6 /FOLHA:3/TAQUIGRAFO: Morgado/SESSÃO: Dom. Saúde
11.3.99

Folha n.º	42	do proc.
N.º	335	de 19
O funcionário		

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Para simplificar o processo pergunto o seguinte: há alguma entidade presente que discorda da argumentação da Vereadora Aldaíza Sposati ?
(Pausa). Não há. Assim, acho mais prático redigirmos um texto que fica assinado pelo presidente desta audiência pública, este vereador que vos fala, pelos demais Srs. Vereadores presentes, abrindo-se a cópia da lista dos presentes, porque assim todos estarão participando da decisão. Fica mais fácil e mais prático. (Palmas).

Vamos passar ao item dois. É o polêmico projeto encaminhado pelo ex-Prefeito Paulo Maluf, em 1993. Esse projeto já passou por audiência pública anterior, mas em 14 de março de 1996, por iniciativa da nobre Vereadora Ana Martins, foi feita uma consulta ao Executivo em torno de duas perguntas: primeiro - qual o balanço feito pela Secretaria de Governo a respeito do funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos três anos de sua atuação ? Solicitamos o envio a esta comissão dos relatórios de atividades de avaliação. Segundo: considerando cada uma das competências do conselho, especificadas no artigo 80 da Lei 11123, de 1991, em que aspectos a vinculação do Conselho à Secretaria do Bem Estar Social traria vantagens em relação à situação atual, capazes de justificar a transferência ? A resposta enviada foi a seguinte: Primeiro, o balanço é positivo, pois coube à Secretaria de Governo implantar e

RODÍZIO:T-5e6 /FOLHA:4/TAQUÍGRAFO: Morgado/SESSÃO: Com Saúde
11.3.99

Folha nº	43	do pr
N.º	335	de 1998
U. l.		

implementar de fato o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo: considerando as competências do CMDCA, atestamos que no decorrer desses três anos, que o mesmo necessita de profissionais especializados para cumprir os seus objetivos, sendo a Secretaria de Família e Bem Estar Social quem os possui, bem como estrutura para poder atender e colaborar com o Conselho. Terceiro - justifica-se também para tal transferência, os elementos contidos na exposição de motivos apresentada por FABES, que tem entre outras atribuições a de subsidiar a administração na formulação da política social do município, planejar, coordenar, controlar, avaliar, a execução de programas e atividades no campo do bem estar social, priorizando as áreas de assistência à criança e ao adolescente.

Assim, em muitos aspectos essa competência coincide com a do Conselho. Diante disto, vinculando-se à Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, o Conselho poderá, por certo, desempenhar sua relevante tarefa em melhores condições.

Então, para duas perguntas enxutas, três respostas enxutas. Com o retorno desta resposta do Executivo fica o projeto em condições de passar pela segunda audiência pública, que é o que está sendo feito neste instante. As inscrições estão abertas. Gostaríamos que os Srs. Vereadores analisassem o projeto, como nas ocasiões anteriores.

Folha nº	44	do processo
	335	de 1998
U. Função nº		

O SR ADRIANO DIOGO - (Pela ordem) - Sr. Presidente, temos muitas pessoas presentes, inclusive, no corredor, mal instaladas. Perguntam se não poderíamos transferir a reunião para um local mais adequado, numa sala maior.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Podemos consultar se o Salão Nobre está disponível, mas vamos continuar para não perder os vinte preciosos minutos.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Sr. Presidente, considero uma redução da política de atenção à criança e ao adolescente, a passagem do Conselho de Direitos da Secretaria de Governo para a Secretaria de Família e Bem Estar Social. O Estatuto da Criança e Adolescente é claro no seu conceito da política integral da criança e do adolescente, que as políticas que devem fazer parte do apoio à criança ultrapassem os serviços que a Secretaria da Família e Bem Estar Social oferece, incluindo educação, saúde, transporte, infra-estrutura urbana. Então, na Secretaria de Governo ao ter uma atuação no conjunto das Secretarias Municipais - e não significa que uma Secretaria setorial também não possa ter - mas é próprio da Secretaria de Governo essa atuação. No Governo Federal também a relação dos conselhos passam por uma Secretaria, que define a cidadania, o direito de participação e não por uma secretaria setorial.

RODÍZIO:T-5e6 /FOLHA:6/TAQUIGRAFO: Morgado/SESSÃO: Cóp. Saúde
11.3.99

Folha	45	do	11
N.º	335	de	48
O funcionário			

Então, entendemos, como nas outras esferas governamentais, como da natureza do Estatuto da Criança e do Adolescente, que deva permanecer na Secretaria de Governo, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a possibilidade de uma relação com as várias Secretarias. Para finalizar, é extremamente custoso se conseguir o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente com representações contínuas e efetivas das Secretarias Municipais. Parece que já sendo isto difícil na Secretaria de Governo, entendemos que será muito mais difícil se o conselho estiver ligado somente à Secretaria da Família e Bem Estar Social.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Vereadora, um instante. A assessoria nos informa que o oitavo andar está à disposição. Se V.Exa. puder interromper o pronunciamento, vamos ao oitavo andar, no Salão Nobre, onde V.Exa. continuará com a palavra.

(Pausa).

(Conversas fora do microfone.....)

ROD: /FOLHA:1/TAQ:beth /SESSÃO:saúde /DATA: 11/2/99.

Folha nº	46	do pr
N.º	335	de 1998
O funcionário	[assinatura]	

- Conversas fora do microfone.

O SR NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Acho que a grande maioria dos que estavam embaixo estão aqui. Lamento a ausência do nobre Vereador Adriano Diogo que deve ter ficado preso aí pelo caminho. Temos de reiniciar os trabalhos pois nosso tempo se esgota. Quem estava com a palavra antes da interrupção era a nobre Vereadora Aldaíza Sposati que retoma agora.

A SRA ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Caro Vereador Nelson Proença, presidente da Comissão, Sras. e Srs. Presentes, representantes de entidades, lutadores pela cidadania e de lutas acumuladas pelos direitos da criança e do adolescente. Resumirei ainda mais o que disse lá embaixo apenas para retomar. Iniciaria dizendo o seguinte: É plenamente imprópria essa proposta do Executivo de transferir a subordinação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Governo para a Secretaria de Governo e Bem-Estar Social pelos seguintes argumentos que apresenta. O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro e explícito na defesa da política integral de apoio à criança e ao adolescente. Não se trata de uma política para a criança pobre e sim de uma política ampla de defesa dos direitos integrais da criança e do adolescente. Com isso vemos que qualquer uma das secretarias setoriais seria uma restrição desse conselho de direito já que a atenção aos direitos da criança envolve questões jurídicas, educação, saúde,

3/2
ROD: /FOLHA:2/TAQ:beth /SESSÃO:saúde /DATA: 11/3/99Folha nº 47 do processo 335 de 1998
O funcionário 1098

transporte, a questão urbana, enfim, do elenco de todas as políticas municipais. Com isso entendemos que a Secretaria de Governo, pela inter-relação com as outras pastas é o leito adequado para ter esse conselho. Mais ainda, na esfera federal de governo o Conselho de direitos está afiliado a essa área de direitos da justiça no sentido de realmente de ser promotor da cidadania e não de uma política social em específico.

Indico esses argumentos somando que já tem sido extremamente difícil no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente se afiançar representação das várias secretarias municipais tendo a Secretaria de Governo como aquela ao qual o Conselho de Direitos está subordinado.

Penso que subordinar a Secretaria pela equivalência das demais dificultará possivelmente mais ainda essa representação. Quero assinalar que na cidade de São Paulo nós não conseguimos ainda implantar uma política efetivamente democrática para a criança e o adolescente. Ainda sofremos a duras penas a efetiva atuação dos Conselhos Tutelares, ainda sofremos a duras penas a efetivação das decisões dos conselhos de direito, inclusive entendemos que essa subordinação poderá vir a significar uma fragilização maior ao não cumprimento que temos tido do orçamento da criança, das disposições do conselho, do desmanche do PROASFE e daí para a frente.

2/8
ROD: /FOLHA:3/TAQ:beth /SESSÃO:saúde /DATA: 11/3/99.

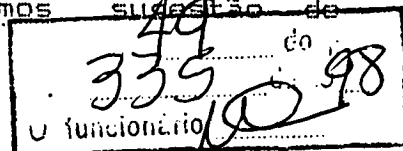
O SR NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Vamos ouvir a palavra do Vereador Adriano Diogo. Temos mais dois inscritos: Da. Terezinha Martins de Almeida e Sr. Djalma.

Fon. no	48	do pi
335		de 1998
funcionário		

O SR ADRIANO DIOGO (PT) - Bom, pessoal, esse projeto deu entrada no dia 23 de março de 1993. Aí tramitou nas comissões, teve parecer contrário, tramitou e voltou para o Governo. Foram pedidas informações ao Governo que não respondeu. Agora, a segunda. A primeira ele respondeu em 1996. Aí fizemos um segundo pedido de informações que nem saiu da Casa. Então, primeiro, nossa sugestão é a de que o projeto volte para o Governo mas se dessa audiência público tivermos consenso de que esse projeto é inútil, é inócuo, está totalmente superado, não serve e nunca deveria ter sido apresentado, nós da Comissão de Saúde, com o Presidente Nelson Proença e com todos os vereadores que compõem a comissão, vamos pedir para o Governo o arquivamento do mesmo. Hoje nem o Governo tem mais interesse nele, de tão inútil que ele é. Ficar perdendo tempo com uma bobagem dessas onde o povo corre atrás, pois era um golpe que aquele primeiro secretário - de quem não quero nem falar o nome aqui - tentou dar no movimento. E não surtiu efeito. Tanto é que o projeto está tramitando aqui há seis anos e não sai do lugar. Estou encaminhando a sugestão à Presidência e, dependendo do resultado dessa audiência pública, se houver consenso nas

3/8
ROD: /FOLHA:4/TAQ:beth /SESSÃO:saúde /DATA: 11/3/99.

próximas falas dos presentes, que façamos sugestão de
arquivamento imediato dessa peça inútil.



OS PRESIDENTE (NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Tem a
palavra a Sra. Teresinha Martins de Almeida, do Fórum
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A SRA TERESINHA MARTINS DE ALMEIDA - Boa tarde, quero
ratificar o que a Francisca, ex-conselheira falou, nobre
Vereador Proença, tão nosso conhecido, da Comissão que nos
assustamos com o rescussitar desse projeto de 1993. Muita
gente pensava que era de autoria de V.Exa. não é. É que
V.Exa. é presidente da comissão, passou aqui e tem de
tramitar, não é isso?

O SR PRESIDENTE (NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - é
obrigatório.

A SRA TERESINHA MARTINS DE ALMEIDA - As duas coisas que
desejava falar, a Vereadora Aldaíza já falou, não vou tomar
mais o tempo de ninguém. De que o Conselho Municipal tem de
abranger todas as secretarias, ele é intermunicipal pois
trabalha com o artigo 4o do Estatuto, direito à Educação, à
Saúde, à moradia, Educação, uma série de coisas que pega
todas as secretarias. Outra coisa, nós já temos experiência
da FABES como executora de deliberação do Conselho Municipal.

26

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD: /FOLHA:5/TAQ:beth /SESSÃO:saúde /DATA: 11/3/99..

Os projetos estão há anos vedando, educação cooperativa e
outros e eles não saem para a rua

50	do
335	98
funcionário	

Folha n.º	51	do p.	98
N.º	335	de 15	
O funcionário			

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: T-9
ORADOR:

FOLHA: 1

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Saúde
DATA: 11.03.99

há anos rodando, educação, cooperativa e outros. E eles não saem para a rua. Houve alguns que começaram e tiveram que parar, não sei por falta do que - se têm que renovar os trâmites dentro da Fabes. Ela não conseguiu executar isso, quanto mais todas as deliberações do Conselho Municipal que está atrelado lá.

Então, gostaríamos também - faço minhas as palavras do Vereador Adriano Diogo - de arquivar isso. Não tem o que mexer. O que está por detrás disso, de ressuscitar, de 93, essa tentativa de desmoralizar o ECA, colocando num âmbito de assistência social? Não sou contra, ela tem o seu papel, mas o ECA é algo muito maior, é a questão de cidadania. Mesmo sabendo que a assistência social hoje também é algo de cidadania, mas o ECA é algo muito mais amplo.

Então, é isso que eu falo em nome do Fórum Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Guimarães Proença - PSDB) - Tem a palavra o Sr. Djalma, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O SR. DJALMA - A exposição feita pela Vereadora Aldaísa Sposati e pelo Vereador Adriano Diogo é, no meu entender, o encaminhamento que nós, enquanto conselheiros municipais,

Folha nº 52	do p.º
11.0 335	de 1998
O funcionário	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:T-9
ORADOR:

FOLHA:2

TAQ.:Anelise

COMISSÃO: Saúde
DATA:11.03.99

gostaríamos que fosse dado: o arquivamento desse projeto e o respeito com relação à natureza do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Se os senhores e senhoras têm às mãos a Lei 11123 e a cópia da exposição de motivos - justificativa do Poder Executivo -, ele faz referência aos artigos 6º e 8º da Lei 11123. Desculpem-me a expressão de franqueza, mas quem fez essa análise precisa saber o que é o Estatuto da Criança e do Adolescente. Os artigos da Lei 11123 já são contrários aos próprios motivos expostos na justificativa do Executivo.

Então, não vale a pena mesmo debatermos sobre isso, a não ser pedir o arquivamento desse programa.

Uma outra coisa que eu gostaria de denunciar é que na leitura que o Presidente da Comissão, Vereador Nelson Guimarães Proença, fez lá embaixo, na indagação feita ao Poder Executivo e a resposta do Poder Executivo com relação à Secretaria de Governo, e estruturação do Conselho Municipal, diz lá que a secretaria de Governo implantou e fez funcionar o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. Eu gostaria de convidar esta comissão, a comissão especial da criança e do adolescente que existe nesta Casa e a todos os senhores para conhecer o Conselho Municipal e ver as condições de atendimento que temos lá. É de responsabilidade sim da Secretaria de Governo, mas, neste

Folha no. 53	do processo
335	de 1998
funcionário	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: T-9
ORADOR:

FOLHA: 3

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Saúde
DATA: 11.03.99

momento, não temos fax, não temos tinta, não temos papel, impressora.... A impressora que temos lá é emprestada por uma funcionária. É uma salinha apertada, onde trabalham cinco pessoas. Já vimos pedindo, desde o início do Conselho, uma estruturação digna de um atendimento que este conselho merece.

Então, eu gostaria de convidar o senhor e dizer que o que está exposto nos motivos justificados pela assessoria do Sr. Prefeito é mentira, não é verdade. Não temos isso.

Outra coisa: os programas, como já foi dito aqui pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social, - porque as outras secretarias estamos tentando viabilizar - sequer saíram do papel. É uma luta e é o que temos feito nesse período para tentar conseguir. Mas o antigo prefeito, Paulo Maluf, já sabia, quando encaminhou esse projeto de lei, que o Conselho Municipal é uma pedra no sapato do Poder Executivo, justamente para fazer a efetivação das políticas de atendimento à criança e adolescentes.

Por isso, o encaminhamento de uma propositura desse tipo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Guimarães Proença - PSDB) -
Muito obrigado. Tem a palavra o Sr. Luiz Ferretti, da Associação dos Movimentos de Entidades Sociais Conveniadas.

Folha no	54	do p.	88
N.º	335	da	19
O funcionário			

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: T-9
ORADOR:

FOLHA: 4

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Saúde
DATA: 11.03.99

O SR. LUIZ FERRETTI - Boa tarde a todos. Eu queria saber dos nobres Vereadores se eu poderia me manifestar a respeito do conselho da assistência social. É possível que eu me manifeste sobre outro tema?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Guimarães Proença - PSDB) - Sobre o primeiro tema? (Pausa) Não, está encerrada a discussão do primeiro tema.

O SR. LUIZ FERRETTI - Está bom. Bem, com relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, eu acho que a questão é nós arquivarmos em definitivo essa propositura do Executivo e fazer um protesto, no seguinte sentido: é lamentável que, com relação à primeira propositura e à segunda, os Governos Maluf e Pitta não respeitem minimamente a Constituição. Acho lamentável que o conselho que se pretende criar nesta cidade seja criado pela metade.

Não podendo mais me manifestar com relação ao primeiro, é só isso que eu tenho a colocar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Guimarães Proença - PSDB) - Muito obrigado. Temos só mais dois inscritos.

Folha 55 do processo
N.º 335 de 1998
O funcionário: [assinatura]

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: T-9
ORADOR:

FOLHA: 5

TAQ.: Anelise

COMISSÃO: Saúde
DATA: 11.03.99

Tem a palavra o Sr. Djalma Lopes Góes, do Conselho Tutelar de Itaquera.

O SR. DJALMA LOPES GÓES - Boa tarde ao plenário, aos nobres vereadores. Eu gostaria de abordar o assunto referente a inscrições de programas. Primeiro, porque para você vincular um conselho municipal a uma secretaria ela tem que ter primeiro legitimidade. E a Secretaria Municipal de Fabes sequer registrou seus programas que, pelo art. 90 do Estatuto, é obrigatório fazer. É obrigatória a inscrição do programa governamental para ele poder funcionar.

Então, temos hoje no Município vários programas feitos por Fabes, um deles está até equivocado, que seria o de creches. A municipalidade nunca registrou esses programas no apoio sócio-educativo e meio aberto.

Uma outra questão é o programa meninos e meninas de rua, que foi feito sob decreto, uma lei municipal. E uma portaria do município colocava toda a responsabilidade para a Fabes. Esse programa não funciona, e a Fabes não se manifesta a respeito. É um programa que absorveu toda a metodologia do Proasf, que é o Programa de Orientação e Apoio Sócio-Familiar e ele não vem acontecendo. Criaram-se vinte depósitos de crianças e só, mais nada.

Folha nº	56	do pr.
N.º	339	de 98
O funcionário		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:T-9
ORADOR:

FOLHA:6

TAQ.:Anelise

COMISSÃO: Saúde
DATA:11.03.99

Se a Fabes quisesse, de fato, funcionar, ela não precisaria vincular o Conselho. Precisaria, antes de formular políticas, consultar o Conselho Municipal, porque, no município de São Paulo, o Executivo nunca consulta o Conselho Municipal antes de formular políticas.

Temos, no art. 129, ~~programas que poderiam ser criados por Fabes e que não são. Programas também no artigo...~~

Folha nº 57 do processo
N.º 335 de 1998
O funcionário

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RQD.:T-10
ORADOR:

FOLHA:1

TAQ. Carla:

COMISSÃO:Saúde
DATA: 11.03.99

programas que poderiam ser criados pelo FABS e não são criados .
Programas no art. 101 do Estatutos que também poderiam ser
criados pelo Executivo Municipal através de FABS e não são
executados. Temos, na verdade, que pedir o sepultamento desse
projeto de lei. Eram essas as minhas colocações.

O SR.NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Tem a palavra o Padre João
da Associação de Apoio aos meninos e meninas da Sé.

O SR.PADRE JOÃO - Boa tarde a todos e aos nossos três
nobres Vereadores. Parece que muitos de nós estivemos aqui neste
salão nobre, não sei quantas vezes, quantas vezes na Sala
Pedroso Horta, lá embaixo, em 1992,1993,1994,1995,1996,1997,1998,
1999, e pelo menos hoje, queridos nobres Vereadores, meu irmão,
analogicamente não nos colocaram no porão. Subimos até o oitavo
andar. Grande avanço. Não era culpa deles ficarmos na sala
Pedroso.

Quero colocar duas coisas: preocupo-me profundamente com o
Conselho de Direitos das Crianças e dos Adolescentes ser
absorvido e não permanecer onde está. Como a nobre Vereadora
Aldaíza Sposati falou, nenhum outro município neste País, esta
Santa Pátria, da Santa Cruz que infelizmente está sendo

34

Folha no 58 do processo
N.º 339 de 1998
O funcionário

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: T-10

FOLHA: 2

TAQ. Carla:

COMISSÃO: Saúde

ORADOR:

DATA: 11.03.99

crucificada, tem este projeto.

Dou uma sugestão: notamos, semana passada, quando tivemos a primeira votação da CPI, quem estava a favor da CPI, quem estava contra. Na primeira votação, podem me corrigir, foi 24 a favor, 29 contra. De repente colocaram as fotografias dos Vereadores e telefones para que nós, eleitores, pudéssemos votar sim ou não para a próxima eleição. Ai votaram 45, 46, a favor da CPI.

Precisamos começar a usar novas estratégias: publicar as votações de todos os projetos de lei para saber quem é quem. Estou ficando velho, nobre Vereadora Aldaíza Sposati, estou meio cego, não aguento mais reuniões, reuniões, reuniões. Não estamos usando uma estratégia política.

Gostaria de dar essa sugestão: começar a publicar, na televisão, em panfletos, em revistas, rádio quem vota o quê, porque na hora da eleição as pessoas começam a pensar duas vezes.

Em segundo lugar, na próxima reunião, seja aqui, seja no primeiro andar ou no estacionamento lá embaixo, precisamos ter certeza que há lugar. Se não houver lugar, perdemos participantes. Hoje, infelizmente, perdemos vários participantes. Obrigado.

Folha nº	59	do p.º
N.º	333	de 1998
O funcionário	108	

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: T-10
ORADOR:

FOLHA: 3

TAQ. Carla:

COMISSÃO: Saúde
DATA: 11.03.99

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Tem a palavra o último inscrito, a senhora Nadir Balbino da Rocha, não está especificado quem representa, se é que alguém a representa.

A SRA. NADIR BALDINO DA ROCHA - Boa tarde a todos, aos Srs. Vereadores, estou, nesse momento, aqui na frente para dizer a todos que trabalho no Centro de Apoio Comunitário de Perus onde cuido de 63 crianças com a ajuda da população que é bastante sofrida, com muito desemprego, mas um tira um centavo daqui, outro dali, e assim vamos mantendo aquelas crianças, cuja maioria é de favelas.

Tenho recorrido a repartições públicas, sempre dizem não, não sei mais aonde pedir. Eles falam que tenho que recorrer a isso ou aquilo, mas não conseguimos nada. Infelizmente o que conseguimos é uma porta batendo na nossa cara. Dizem que não têm estruturas e recomendam que peça ajuda nas empresas. Pedi ajuda no Conselho Municipal, um registro. Negaram-me, disseram que não tinha estrutura. Se tivesse, não estaria pedindo ajuda a eles.

Se as crianças ficarem comigo será muito melhor do que deixá-las nas favelas, todo o dia, sozinhas. Elas não têm pai, a maioria só tem a mãe por eles. Enquanto as mães trabalham para garantir o pão de cada dia, elas ficam comigo. Tenho crianças de

Folha no. 60 do processo
n.º 335 de 1998
O funcionário

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: T-10
ORADOR:

FOLHA: 4

TAQ. Carla:

COMISSÃO: Saúde
DATA: 11.03.99

zero a seis anos e onze meses, algumas de 7 anos que ainda ficam comigo, vão para a escola e voltam.

Queria perguntar à Vereadora o que posso fazer para conseguir o registro no Conselho Municipal para ter uma ajuda para essas crianças.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - A senhora quer uma resposta agora ou poderia...

A SRA. NALDIR BALDINO DA ROCHA - Pode ser outra hora.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Queria entender. A senhora está fazendo uma reivindicação que procede. Esta Comissão, acolhendo a sua reivindicação, poderia oficializar a Secretaria da Família e Bem-Estar Social para ver como está a inserção de seu trabalho e o convênio reconhecimento do trabalho e também ao Conselho Municipal de Direitos para poder prestar essa orientação.

Através das notas taquigráficas, Sr. Presidente...

A SRA. NADIR BALBINO DA ROCHA - Já fiz uma manifestação ao Prefeito Celso Pitta. Ele disse que iria mandar uma ajuda,

Folha nº	61	do processo
n.º	335	de 1998
O funcionário		

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:T-10
ORADOR:

FOLHA:5

TAQ. Carla:

COMISSÃO:Saúde
DATA: 11.03.99

ver o que poderia fazer. Até hoje, já faz quase dois anos, infelizmente ele não compareceu. Era só isso que gostaria de falar, desculpem alguma coisa.

O SR.NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Obrigado, dona Nadir. Iremos ouvir a nobre Vereadora Aldaíza Sposati que quer complementar sua exposição. Rapidamente.

A SRA.ALDAÍDA SPOSATI - Quando ouvi a exposição da Terezinha perguntando por que esta proposta ressuscitou, aqui fui olhar todo o processo do projeto e preciso fazer uma confissão pública: esse ressuscitamento tem uma responsabilidade minha que irei explicar qual é.

Quando este projeto entrou, em 1993, ~~tinha recebido parecer favorável de várias comissões já (Camilo)~~

Folha no	62	do pro
N.º	335	de 19
O. funcionário	[assinatura]	

Aldaíza Sposati

ele tinha recebido parecer favorável de várias comissões até 10 de agosto de 1993, e estaria pronto para ser votado. Então, eu requeri ao Sr. Presidente da Casa que passasse essas duas propostas pelas duas audiências regimentais, - mais do que isso, atribuídas pela Lei Orgânica do Município, pois havíamos conseguido aprovar, nesta Casa, um documento dizendo que todo projeto de lei que disser respeito à Criança e ao Adolescente teria que passar por duas audiências, com a presença da sociedade civil e do Conselho de Direitos.

Com isso, o projeto teve sua primeira audiência. Está havendo agora a segunda audiência. Foi esse mecanismo, de exigência democrática, que permitiu que manifestássemos enquanto sociedade civil, para dizer um não ao que estava proposto. Se para ressuscitar precisamos cumprir plenamente o Regimento que conquistamos, incluindo a criança e o adolescente, também na condição de merecedora de audiência pública, e com isso a decisão dessa audiência, podemos, então, pôr por terra a proposta inicial de 1993.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Tem a palavra o nobre Vereador Adriano Diogo, para dar a última consideração.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Primeiramente deixo claro que, na Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, não houve parecer favorável; e o governo ficou dois anos para responder as perguntas.

Folha no	63	do	108
	339	de	19

A SRA.
já havia sido passado pela Comissão de Finanças e Orçamento.
(fora do microfone)

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - mas não passou pela Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Primeiramente digo que achei importantíssima essa carta que a Sra. Francisca escreveu ao professor Nelson. Como S. Exa. é uma pessoa íntegra e decente, essa senhora é uma batalhadora. O problema dela ter se manifestado naquele encontro foi o fato de não conhecer a tramitação legal da Casa. Por ocasião desta audiência, a Sra. Francisca escreveu essa carta, recolocando a posição do professor Nelson. É assim que fazemos a democracia, com pessoas decentes e honestas.

Às 15 horas, vai haver um ato de um fórum de entidades civis, na escadaria do Teatro Municipal, contra esse vergonhoso processo de corrupção pela qual a Câmara Municipal de São Paulo, a Prefeitura Municipal de São Paulo vem

Folha no. 64	do proc.
N.º 335	de 1998
O funcionário	

passando, ou seja, tudo o que os senhores já estão cansados de saber.

Quem tiver condições, já que estão aqui, pode dar uma passada nesse ato da sociedade civil. Isso seria importante. Muito obrigado. Poderíamos fazer o encaminhamento conforme o proposto.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA (PSDB) - Falarei sobre duas coisas para encerrarmos a sessão de hoje. Primeiramente, recebo um comunicado do Tribunal Permanente dos Povos: "Vai se realizar no dia 17 a 21 de Março de 1999, no Parlamento Latino Americano, Parlatino, na avenida Auro Soares Moura Andrade, na Barra Funda. A Comissão Organizadora é do Sr. Rubens Aprobato Machado, da OAB, e da Sra. Luíza Erundina, deputada federal. O tema da palestra é sobre a violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes do Brasil - distanciamento entre a lei e a realidade vivida. O encontro começara às 8 horas e 30 minutos da manhã e terminará às 18 horas e 30 minutos, todos os dias. A abertura será no dia 17, às 19 horas. Está lido, então, o comunicado.

Conforme proposto pelo Vereador Adriano Diogo, se houver uma concordância unânime do plenário, se ninguém se pronunciar em contrário, nós, como Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, faríamos um ofício oficializando o Sr. Prefeito, via líder desta Casa, solicitando que esse

Folha n.º	65	do	proc.
N.º	335	de	48
O funcionário		Se for	

projeto não seja arquivado, mas sim arquivado, poderá ser sempre desarquivado.

Se os senhores estiverem de acordo, manifestem-se por meio de uma salva de palmas. Se estiverem em desacordo, levantem seus braços. (Pausa)

(Palmas)

Não podemos nos esquecer que a audiência pública foi uma conquista da sociedade. Até a Constituição Federal de 1988, as discussões eram feitas dentro da comissão. Não havia esse mecanismo de ouvir a sociedade interessada uma lei, antes de ser aprovada. Então, é importante preservarmos esse espaço chamado audiência pública, pois podemos afirmar hoje, pela

~~representação~~

representação, que aqui está e assinou a lista de presença, que todos que atuam na área de bem-estar social estão unanimemente pedindo para que esse projeto seja definitivamente retirado de pauta. Isso é importante. Esse fato deve ser divulgado ao Sr. Prefeito, da forma que já havíamos combinado. Também precisa ser divulgado por meio da imprensa, para que fique claro que a opinião pública utilizou o mecanismo que foi posto a sua disposição, a audiência pública, pronunciando-se e querendo ver esta Casa e o Sr. Prefeito cumprirem a vontade da população de São Paulo.

Há um outro documento que vou ler, do Conselho Estadual de Assistência Social, Conseas: "Renova 1/3 dos seus membros

Folha	66	do	11
N.º	335	de	1978
O funcionário			

a cada ano." Vou deixar esse comunicado sobre a Mesa para os interessados.

Muito obrigado pela presença de todos. Está encerrada a presente sessão. (Palmas)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, para a mesa da	papel para informação
telha n.º	documento, rubrica do deb
67 / 18/03/99 a)	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo nº 335/98 de 19 18/03/99 Papel para informação, rubricado como folha nº 67

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

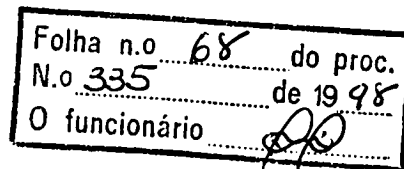
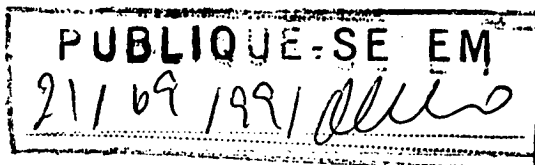
Nelson Preença
18, 03, 99
[Assinatura]
PRESIDENTE

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 68/15

Em 16.09.99

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0984/1999

JA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 335/98

Apresentado pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei em análise dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, com a finalidade de viabilizar formas de financiamento de ações da área de assistência social, incluindo programas, projetos e prestação de serviços diretamente pelo Poder Público ou através de entidades conveniadas. Entre os argumentos apresentados pelo autor, ressalta-se que a criação do Fundo constitui-se em uma condição necessária para a inserção do Município no Sistema Nacional de Assistência Social. O Fundo Municipal de Assistência Social estaria vinculado à Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES, sendo, portanto, os seus recursos por esta Secretaria gerenciados.

Já se manifestaram sobre a matéria, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, posicionando-se pela legalidade do Projeto, e a Douta Comissão de Administração Pública, tendo apresentado parecer favorável.

Em tramitação nesta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, foi tema de audiência pública, tendo sido discutidos vários aspectos da proposição. Na ocasião, foram colocadas algumas sugestões por autoridades e representantes da sociedade civil organizada. Trata-se de assunto de destacado interesse público, e, portanto, esta Comissão posiciona-se FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto pelo Egrégio Plenário.

Contudo, com o objetivo vislumbrar as sugestões colocadas nos debates ocorridos na audiência pública acima citada, propomos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 335/98

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal e do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 1º - Ficam criados os Conselho e Fundo Municipal da Assistência Social, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, disciplinados por esta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS - é órgão deliberativo da política municipal de Assistência Social da Cidade de São Paulo, com caráter paritário entre governo e sociedade civil.

17 - RELCOM
17-7028/1999



Forma n.º 69	do proc.
N.º 335	de 19 95
O funcionário	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social observará os seguintes princípios e diretrizes básicas:

- I. A Assistência Social é direito do cidadão, independentemente de contribuição à seguridade social;
- II. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- III. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- IV. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- V. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, bem como a divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais e dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão;
- VI. respeitar a organização da Assistência Social são as diretrizes da descentralização político - administrativa através da participação da comunidade por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;
- VII. respeitar o caráter público e a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS - é composto de forma paritária por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, sendo:

- I. 09 (nove) representantes do poder público, indicados e nomeados pelo Prefeito dentre os órgãos municipais que mantêm relações com a política de Assistência Social.
- II. 09 (nove) representantes da sociedade civil, eleitos dentre a composição abaixo especificada e nomeados pelo Prefeito, sendo:
 - a) 03 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;
 - b) 03 (três) representantes das entidades e organizações de Assistência Social;



Folha n.º	40	do proc.
N.º	335	de 19 95
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

c) 03 (três) representantes dos trabalhadores do setor.

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, de acordo com critérios estabelecidos em ato de convocação da eleição pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS exercerão o mandato por 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição.

§ 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 4º - Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§ 5º - O regimento interno especificará os requisitos exigíveis dos membros do Conselho e suplentes, bem como os casos de impedimento decorrente da perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será disciplinada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS:

- I. aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- II. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social no âmbito municipal;
- III. fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social no âmbito municipal;
- IV. inscrever as entidades e organizações de Assistência Social para fins de funcionamento, incorporando parecer do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente;
- V. fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social, incorporando parecer do Conselho Tutelar no caso de entidades relativas à criança e ao adolescente, na forma que dispuser seu regimento interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- VI. regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742/93, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- VII. estabelecer critérios para a aplicação de isenções e imunidades de taxas e impostos, para destinação dos recursos financeiros de custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, e para a transferência de recursos públicos ou subvenções às entidades prestadoras de serviços e demais organizações de Assistência Social atuantes no Município;
- VIII. opinar nos pedidos de utilidade pública municipal, no caso de organizações no campo da Assistência Social;
- IX. orientar e controlar a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;
- X. estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;
- XI. definir e articular inter-institucionalmente os serviços e programas de Assistência Social, previstos no artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93, em concordância com seus princípios e objetivos;
- XII. aprovar planos objetivando a celebração de convênios entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social;
- XIII. articular os programas de Assistência Social voltados ao idoso, aos inválidos e à integração da pessoa portadora de deficiência com o benefício da prestação continuada, observando o disposto no artigo 20 e no parágrafo 2º do artigo 24 da Lei Federal nº 8.742/93;
- XIV. apreciar e aprovar os encaminhamentos das diversas secretarias e unidades orçamentárias referentes à proposta orçamentária da Assistência Social;
- XV. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XVI. convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- XVII. elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- XVIII. divulgar no Diário Oficial do Município todas as decisões, bem como as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e os respectivos pareceres emitidos;
- XIX. manter articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social - CONSEAS, e com o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- XX. manter atualizado o cadastro único das entidades devidamente inscritas, fornecendo o documento hábil para obtenção de todos os benefícios no nível municipal, denominado "cadastro único municipal".

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Família e do Bem - Estar Social é o órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal da Família e Bem - Estar Social:

- I. coordenar e articular as ações no campo da Assistência Social;
- II. propor ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;
- III. elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;
- IV. encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- V. prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de Assistência Social;
- VI. formular políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;
- VII. desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;
- VIII. coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro único municipal das entidades e organizações de Assistência Social na cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- IX. articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como as demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- X. expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS;
- XI. elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- XII. elaborar o plano municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;
- XIII. gerir o Fundo Municipal de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;
- XIV. operar os benefícios eventuais previstos no artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93;

Art. 8º - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - é instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de proporcionar meios financeiros para o desenvolvimento da política de Assistência Social e financiamento de suas ações, bem como para o exercício das competências do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I. recursos provenientes da transferência dos Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer do período;
- III. doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV. contribuições dos governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- V. resultados de aplicações financeiras de recursos disponíveis do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, realizadas na forma da lei;
- VI. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- VII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;
- VIII. outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 10º - O repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - a entidades e organizações de assistência social somente será efetivado após obrigatória consulta e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 11 - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES.

Das Disposições Transitórias

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal terá prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da sanção desta lei, para convocar a eleição, nomear e dar posse ao Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei, a criação, regulamentação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a extinção do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal, por meio de decreto, normatizará o processo de eleição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS.

Art. 15 - Da sua instalação à aprovação do seu regimento interno, o Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS terá reuniões presididas por um dos representantes, eleito provisoriamente entre seus membros.

Art. 16 - O primeiro Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS será eleito após promulgação do seu regimento interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 45 do proc.
N.º 335 de 1998
O funcionário e 40

Art. 17 - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, proporá a Política Municipal de Assistência Social para aprovação pelo Conselho.

Art. 18 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - Para atender às despesas decorrentes desta lei fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial, nos limites dos valores que forem recebidos pela Municipalidade para esse fim, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº4.320/64.

Art. 19 - O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 12.524, de 01 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16/09/99.


Paulo Frange - PRESIDENTE


Nelson Proença - RELATOR



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 22 / 09 / 1999
 página 60 a 61 de 12 a 42
 Conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 22 / 09 / 99

[assinatura]
 Rosaura Aparecida Ferraiol
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 22/9/99 às 15.10 h.

ao nobre Vereador Fédria Correa
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
22.10.99
[assinatura]
 Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador Amoum
 para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 30 de março de 2000

 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubr
 icado(s) sob n.º 26 e folha de informação s.
 a.º 26/01/01 a 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o PL 335/98:

1º) O Fundo Nacional de Assistência Social já enviou recursos ao Município? Quando e em que montante?

2º) Além dos eventuais recursos de que trata o primeiro quesito, houve ingresso de receitas de outras fontes que, com a criação do Fundo Municipal de Assistência Social, seriam a ele destinados?

3º) Qual a previsão anual de arrecadação do Fundo Municipal de Assistência Social?

4º) Qual a classificação funcional-programática e pela natureza da despesa do crédito adicional especial de que trata o artigo 8º do projeto original? Qual o montante previsto desse crédito para o presente exercício?

Ver. Amorim, em 11/04/2000
Relator

Deferido

Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Faria Lima
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto
Presidente

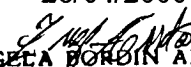
A Leg. 3
Em, 26/04/00


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

RECEBIDO EM LEG. 3
26/04/00
17:00h

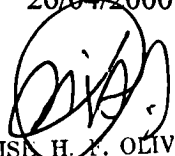
Sra. Denise,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Finanças e Orçamento.

26/04/2000

ANGELA BOROIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

26/04/2000

DENISE H. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

SEGUE  juntado  nesta data
documento  e papel de informação
publicado  sob folha  nº 79
Em 16/05/00



Folha n.º	77	de prec.
n.º	335	de 1998
O funcionário	Nelson	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de maio de 2000.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0123/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 335/98, de autoria desse Executivo - que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante de fls. 76.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta,
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.



Folha n.º	78	do proc.
n.º	335	de 1978
O funcionário	Julson	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de maio de 2000.

Recebi ofício Leg.3 nº 123/00 , de
02/05/2000 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 335/98 , de autoria do Executivo.

RECEBI EM
07/05/00
Elton Chagas
Secretaria
Gestora

Anexo: **cópia xerográfica do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento
de fls. 76.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

335

de 19

8

16, 05, 00

(a)

Wilson

79

A DOUTA COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento
Em, 16 / 05 / 00

ANGELA BORDIN ANDREON.
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 25 / 05 / 00 às 19 h 00.

A ATM, A PEDIDO.
30 / 05 / 00

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Em devolução:
A Com. de Finanças e Orçamento
09 / 06 / 00.

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
-A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 12 / 06 / 00 às 14 h 30.

Marta Pimentel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

SEGUIE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 80 a 82

Em 03 . 07 . 00

(a) *mg* RF. 11.085



Prefeitura do Município
São Paulo, 20 de

Folha nº	80
Processo	325/98
Maria Pimenta da Silva	
Reg. 1198.1	

São Paulo, 20 de JUNHO de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

053 700

15 - DCREC
15-0126/2000

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M:
20, 6, 2000
15:50 h. s

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

A Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/06/2010

pl ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IIJ

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 23/06/10 às 18h00.

A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Folha nº	8 ¹	do
Processo	335/98	
Mana Pimenta	Ravena	
Reg. 11085		

CÓPIA ..DA... INFORMAÇÃO RELATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 335/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0123/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O
OFÍCIO ATL. Nº **053** 700...

SUELY PEREIRA RIBEIRO
ASSESSORA SCA/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº

82

do processo nº 335/98

em 03, 07, 00

(a)

Marta Pimentel Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 335/98.

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0123/00, a Douta Comissão de Finanças e Orçamento, solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 335/98.

O expediente formou processo regular e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando ao atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 15 de junho de 2000.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 15 de junho de 2000.

CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.

SUELY PENHA DE AGUIAR FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento, si rubricado(s) sob n.º 83/92 e folha de informação n.º 25, 07, 00. *ha*

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

070 700

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em 24, 7, 2000	
às 16:15	horas

Senhor Presidente

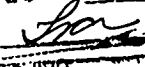
15 - DOCREC
15-0167/2000

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/sffs

Folha n.º 83 do prelo
n.º 335 de 1998
o funcionário 

ISABEL P. S. SHIRO
de Qt. Adm. Geral III

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de julho de 2000

RECEBIDO EM LEG. 9

24 / 07 / 00

17:00 h 14p

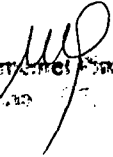
A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 24 / 07 / 00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 25 / 07 / 00 às 10h00.


Maria Pinheiro Pinto Pereira
Secretária



Folha n.º	84	do pres.
n.º	335	de 19 98
o funcionário	<i>[assinatura]</i>	

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO
PROJETO DE LEI N° 335/98, REFERENTE AO OFÍCIO N°
18/LEG.3/0123/00, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM
O OFÍCIO ATL. N° 070/00.

[assinatura]
SUELY PEREIRA FIGUEDES
ASSESSORA LEGAL

JANEIRO DE 2000
Encarregada de Setor
SAS/GAB/EXP. fls.54

P.A. 1997.0.256.499-9

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal
ASSUNTO: P.L.335/98 - Propondo a Criação do Fundo Municipal de Assistência Social

S A S - Sra. Chefe de Gabinete

O presente processo trata do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Assistência Social. O referido P.L., que recebeu o número 335/98, foi enviado à Câmara Municipal de São Paulo, através do Ofício 140/ATL/98 de 18/05/98 (fls. 16 a 23).

Através do Ofício LEG 3/123/2000, de 02/05/2000, o excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo encaminha solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, para que a Prefeitura do Município de São Paulo responda aos quesitos formulados pela referida Comissão, visando subsidiar a emissão de parecer sobre o P.L.335/98 (fls.30 a 31).

Às fls. 33 SGM-ATL encaminha o assunto à Secretaria de Finanças para manifestação.

Às fls. 36 o Sr. Supervisor Geral do Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças solicita manifestação desta Secretaria Municipal de Assistência Social sobre a questão.

O artigo 30 da Lei Federal 8.742/93, LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social, estabelece que "é condição para os repasses aos Municípios, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

- I. Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;
- II. Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social; e

HELLY PEREIRA FACINDES
ASSESSORA SGM/ATL

III. Plano Municipal de Assistência Social" (fls.37).

A Medida Provisória 1.599-50, de 22/10/98, deu nova redação a dispositivos da Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, incluindo no artigo 30 o parágrafo único com a seguinte redação "é, ainda, condição para transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, a partir do exercício de 1999" (fls.38).

A NOB/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social, publicada no Suplemento ao nº 72 do D.O.U. de 16/04/1999, que define procedimentos, estratégias e fluxos operacionais do processo descentralizado e participativo da assistência social, no item VIII das Disposições Transitórias, inciso 1, estabelece que os Municípios que não se habilitarem à gestão municipal permanecerão sob gestão estadual (fls 39 a 43).

A Instrução Normativa nº 1, de 14/07/99, da Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, estabelece no artigo 4º que os Municípios devidamente habilitados nos termos da Norma Operacional Básica - NOB/99 passarão a receber os recursos financeiros que lhes são devidos, de maneira regular e automática, fundo a fundo, com a vinculação dos mesmos à assistência social. Por sua vez o artigo 5º e o anexo II estabelecem que para a habilitação é exigido que o Município comprove:

1. A criação e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social através da apresentação de:
 - cópia da lei de criação;
 - cópia das atas das 3 (três) últimas reuniões plenárias;
 - cópia do ato do Conselho que considera o Município apto à gestão;
 - cópia do ato que legitima a atual composição do Conselho;
2. A criação e funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social através da apresentação de:
 - cópia da lei de criação;
 - cópia do decreto de regulamentação;
 - cópia de documento comprovando a existência dos recursos do próprio Município para a assistência social no Fundo Municipal de Assistência Social;
3. Apresentação do Plano Municipal de Assistência Social e cópia do ato do Conselho Municipal de Assistência Social que aprovou o referido Plano;

ILY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGWATL

4. Cópia do ato do Conselho Municipal de Assistência Social que comprova a capacidade técnica e administrativa-gerencial do Município para formular, coordenar, normatizar, fomentar e avaliar a Política e o Sistema de Assistência Social (fls. 44 a 45).

Através do ofício nº27 de 28/01/2000, o Sr. Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social do Governo do Estado de São Paulo informa ao Sr. Prefeito do Município de São Paulo que "os municípios que não estiverem em conformidade com a legislação federal, que dispõe sobre a criação e instalação do Conselho e Fundo Municipal da Assistência Social e a existência de Plano Municipal de Assistência Social devidamente aprovado, estarão impedidos de receber recursos públicos provenientes dos governos Estadual e Federal". Chama atenção também para a situação do Município de São Paulo, que conta com expressivo número de Entidades Sociais no desenvolvimento de diversos projetos na área de assistência social que deixarão de receber os repasses de recursos para o desenvolvimento dos Projetos, caso o município não seja habilitado. Informa que **em 1999 o Município de São Paulo recebeu R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)** nos diversos programas realizados (fls. 46).

A Comissão Intergestora Bipartite, através da Portaria CIB 1 de 23/03/2000, publicada no D.O.E. de 07/04/2000, propõe a distribuição dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, **para o ano 2000, destinando ao Município de São Paulo a quantia de R\$ 35.700.000,00 (trinta e cinco milhões e setecentos mil reais)** (fls.47).

Portanto, os recursos de assistência social do Estado e da União destinados ao Município de São Paulo foram geridos pelo Governo do Estado de São Paulo através do FEAS, visto que até a presente data este município não se encontra habilitado nos termos da legislação federal.

No que se refere às providências deste município para a sua habilitação a situação é a que segue:

1. Conselho Municipal de Assistência Social - COMAS, criado pela Lei 12.524 de 1º/12/1997 (fls.24), regulamentado pelo Decreto 38.877 de 21/12/1999 (fls.48), foi devidamente designado através da Portaria Pref. Gab. N.º 45 de 28/03/2000 (fls.49), tendo sido empossado no dia 31/03/2000 conforme documentos de fls.50 a 53. O referido Conselho encontra-se em efetivo funcionamento, tendo sua sede na Casa das

ELY PENHARICA FAGUNDES
ASSESSORA DE MAT. I

Retortas, situada na Rua da Figueira n.º 77, Parque D. Pedro II, São Paulo - Capital, CEP 03003/000, fone: 33159077.

2. Criação do Fundo Municipal de Assistência Social proposta pelo Executivo Municipal através do projeto de lei 335/98, encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo em 18/05/1998, encontra-se em análise na Comissão de Finanças e Orçamento daquela Colenda Casa.
3. Plano Municipal de Assistência Social para os exercícios 2000 a 2001 encontra-se em fase de elaboração na Supervisão Geral de Planejamento e Controle - SGPC desta Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, para oportuno encaminhamento para aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Sendo estas as informações de que dispomos sobre o assunto, sugerimos a audiência de S.G.P.C., se possível em conjunto com a Assessoria Econômico Financeira deste Gabinete, para complementar as informações destinadas a subsidiar a Secretaria de Finanças, respondendo ao quesito de número 3 de fls. 31.

São Paulo, 26 de maio de 2000


ELVIRA MARIA A. R. PEREIRA
Assessoria Técnica
SAS/GAB.


SUELY PENHA ROSA FIGUEIREDES
ASSESSORA GAB. ATL

Folha n.º 89 do proc.
n.º 335 de 1998
o funcionário *[assinatura]*

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

fls. 58

FOLHA N.º 59 DE PROC.
N.º 1997.0.256.499-9

JANETE PEREIRA FERREIRA
Encarregada de Setor
SAS/GAB/EXP. *[assinatura]*

P.A. 1997.0.256.499-9

INTERESSADO: Secretaria de Governo Municipal

ASSUNTO: PL 335/98 Propondo a Criação do Fundo Municipal de Assistência Social

SGPC - Sra. Supervisora

Para ciência e manifestação dessa Supervisão Geral de Planejamento e Controle em conjunto com a Assessoria Econômico Financeira deste Gabinete, com a urgência que o caso requer, para devolução à Secretaria de Finanças.

São Paulo, 26 de maio de 2000

[assinatura]

ANA MARIA S. SECCHES
Chefe de Gabinete

[assinatura]
EMARP/

[assinatura]
JY PENHARRUBA FAGUNDES
ASSESSORA SGMA/TL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 40 do proc.
n.º 335 de 1998
e funcionário Isabel P. S. Hanashiro
ISABEL P. S. HANASHIRO

Folha de Informação n.º - 64 -

do Processo n.º 1997 - 0.256.499-9 al III

em 29/06/2000

FERNANDO DE MOURA
Assistente Técnico II
AGO/00

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal - SGM

ASSUNTO : PL 335/98 – propondo a criação do Fundo Municipal de Assistência Social.

SGM – ATL

(60 11 20 030)

Senhora Assessora,

Para atender aos quesitos de fls. 31 no prazo inicialmente estipulado, solicitamos à SGM dilatação do prazo conforme fls. 62 e 63. No entanto, pelo motivo das mudanças no secretariado municipal, houve necessidade de se fazer novos estudos quanto ao oferecimento de recursos para atender ao futuro decreto de crédito adicional especial, que fará frente às despesas decorrentes deste P.L..

Estamos, portanto, atendendo agora vossa solicitação, de acordo com os itens enumerados às fls. 31.

- 1) O município de São Paulo, ainda não recebeu os recursos enviados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, porque está impedido de fazê-lo, uma vez que não satisfaz as condições de habilitação previstas na legislação federal.
- 2) Não houve ingresso de outras fontes.
- 3) O Fundo Municipal, se constituído, contará, em 2000, com recursos da ordem de R\$ 40.700.000,00, dos quais R\$ 35.700.000,00 constam da Portaria CIB – 1, de 23 de março de 2000 (fl. 47).
- 4) A classificação funcional programática será a seguinte

QUELLY PENHARUBA FAGUNDES
ASSESSORA SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º - 65 -

do Processo n.º 1997 - 0.256.499-9

em 29/06/2000

FUNÇÃO 15 - Assistência e Previdência
PROGRAMA 81 - Assistência
SUB-PROGRAMA 486 - Assistência Social Geral

Folha n.º	91	do proc.º
n.º	335	de 1998
o funcionário	Isabel P. S. Chiro	
Assessoria Social III		

Quanto aos elementos de despesa, serão definidos quando da elaboração do decreto de abertura do crédito adicional especial, devendo seguir o padrão de distribuição dos fundos existentes.

O montante previsto para esse crédito será idêntico ao apontado no item 3, respeitada a proposta de nova redação do Art. 8º, apresentada abaixo.

Ressaltamos que a manifestação acima teve embasamento no relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, constante às fls. 37 a 58, através do qual demais dúvidas poderão ser dirimidas.

Outrossim, aproveitamos para sugerir a seguinte redação para o artigo 8º do Projeto de Lei constante às fls. 17 a 21:

“Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, na Secretaria das Finanças, gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 40.700.000,00 (quarenta milhões e setecentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações “Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia Guarapiranga” - 14.10.10.58.323.1301.4110-1, no valor de R\$ 15.000.000,00, “Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia Billings” - 14.10.10.58.323.1327.4110-6, no valor de R\$ 10.700.000,00, “PROCENTRO - Projetos Pólos de Recuperação Urbana - 14.10.10.58.322.1303.4110-2, no valor de R\$ 5.000.000,00, e “Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas” - 14.60.10.58.323.1366.4110-7, no valor de R\$ 10.000.000,00, do orçamento vigente.”

JEILY PENHARRUBIA FAQUINDES
ASSESSORA SOCIAL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º - 66 -

do Processo n.º 1997 - 0.256.499-9

em 29/06/2000

Folha n.º	92	do pres.
n.º	335	de 1998
o funcionário	<i>[assinatura]</i>	

ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

Finalizando, alertamos para a necessidade de exclusão do Art. 10 do citado P.L., tendo em vista o disposto no Art. 8º

AGO, em 28 de junho de 2000.

[assinatura]
ROBERTO GODINHO

Assessor Geral do Orçamento
SF/AGO

SMAM/fnm

30 JUN 2000

[assinatura]

[assinatura]
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
ASSESSORA SGMA/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 93/97 e folha de informação n.º 10 de 08 de 00 a 10

ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 93 do pres.
n.º 335 de 1998
o funcionário *Isabel P. S. HANASHIRO*
Of. Adm. Geral

São Paulo, 09 de agosto de 2000

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 077/00

15 - DOCREC
15-0190/2000

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
<i>Const. e Justiça</i>
<i>Adm. Pública</i>
Senhor Presidente
<i>Saúde, Prev. Social e Trabalho</i>
<i>Finanças e Orçamento</i>
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M:
m 09 AGOSTO 2000
18:00 horas

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara, encaminhado com o ofício A.T.L. nº 140/98, o Projeto de Lei nº 335/98, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

A mensagem foi remetida aos 18 de maio de 1998.

Em seu artigo 8º a propositura normativa trata de autorização ao Poder Executivo para abrir no presente exercício, Crédito Adicional Especial, nos limites dos valores a serem recebidos pela Municipalidade, oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, obedecidas as prescrições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ocorre que, por meio da Medida Provisória nº 1.599-50, de 22 de outubro de 1998, que deu nova redação a dispositivos da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, foi acrescentado parágrafo único ao artigo 30; ele estabelece o seguinte:

“Art. 30 -

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 10 AGO 2000 ★
13:30
SGM - 002 - DGM
- DT. 10 -

[Assinatura]

A Com. de Finanças e Orçamentos

10 / 8 / 2000

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Em 10 / 08 / 00 às 17h 00.

Marta Pimentel Lima Ravena

Secretária

Parágrafo único – É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.”

Lei
9720,
de 30/11/98

Oportuno, pois, em face de tal disposição legal, dar nova redação ao artigo do projeto que cuida das despesas a serem realizadas, uma vez transformado em lei.

A Secretaria das Finanças especificou para o presente exercício o Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 40.700.000,00 (quarenta milhões e setecentos mil reais); indicou, ainda, a anulação parcial de algumas dotações para cobrir os recursos necessários às entidades e organizações de Assistência Social, no valor atrás mencionado.

A discriminação do valor pertinente para as despesas referidas e sua origem neste exercício, tornará ágil o procedimento de viabilização do Fundo Municipal de Assistência Social, permitindo se alcancem os objetivos almejados, na forma da lei supra.

Da mesma maneira, uma vez especificado o valor para atender as despesas decorrentes da lei em tramitação, e sua fonte, tornou-se impertinente dispor sobre essa matéria em outro artigo; por tal

[assinatura]

motivo é que se propõe, também, a supressão do artigo 10 do projeto de lei em tramitação.

As alterações apresentadas não prejudicam o objetivo da proposição normativa, e, indiscutivelmente, vem aperfeiçoá-la, de vez que também colaborarão em sua regulamentação.

Em prol das alterações manifestou-se órgão técnico da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo.

Assim, justificada a presente mensagem aditiva, e considerando integradas ao projeto original, para todos os efeitos legais, as alterações ora propostas, cujos textos seguem anexos ao presente, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON P. PITTA
Prefeito

Anexo: alterações propostas.

Ao Senhor

Armando Mellão Neto

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

AO/rmn

Adi-335

Alterações propostas ao Projeto de Lei nº
335/98.

I – Substitua-se a redação do artigo 8º, pelo
seguinte:

“Art. 8º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, na Secretaria das Finanças, gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 40.700.000,00 (quarenta milhões e setecentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações “Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia Guarapiranga” – 14.10.10.58.323.1301.4110-1, no valor de R\$ 15.000.000,00, “Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia Billings” – 14.10.10.58.323.13227.4110-6, no valor de R\$ 10.700.000,00, “PROCENTRO – Projetos Pólos de Recuperação Urbana –



ISABEL P. S. HANASHIRO

14.10.10.58.322.1303.4110-2, no valor de R\$
5.000.000,00, e "Programa de Verticalização e
Urbanização de Favelas" –
14.60.10.58.323.1366.4110.-7, no valor de R\$
10.000.000,00, do orçamento vigente."

II – Suprima-se o artigo 10, renumerando-se o
de nº 11, que passa a ser 10.



AO/rmn

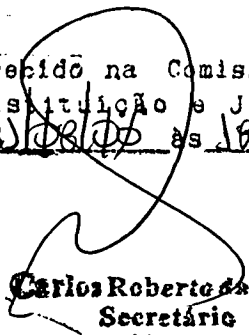
Ane-335

A Douta Comissão de Constituição e Justiça,
para as providências pertinentes.

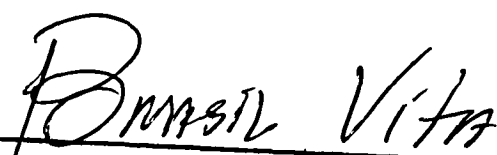
Em, 31 / 8 / 00

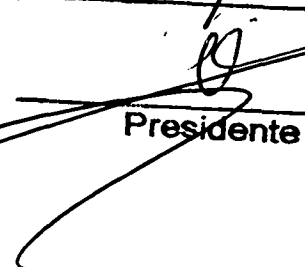

Maria Pimentel Pinho Ravena
Secretária - RF. 11.085

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/08/00 às 18:00hs.


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

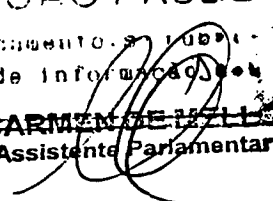
Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 31 de Agosto de 2000


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob o nº 98.99 linha de informação

98.99 - 19/09/00 - 
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 335/1998

04/09/00

Trata-se de mensagem aditiva, encaminhada pelo Senhor Prefeito, ao projeto de lei nº 335/98, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

A citada mensagem aditiva objetiva dar nova redação ao artigo 8º do projeto, bem como excluir seu artigo 10 e consequentemente renumerar os demais.

Referido artigo 8º visa autorizar a abertura de crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes da execução da lei. A alteração proposta tem por objetivo especificar os valores correspondentes ao crédito adicional a ser aberto, bem como fixar de onde sairão os recursos a fim de cobrir a abertura de crédito pretendida, tudo a fim de atender às disposições da Lei Federal nº 8.742/94, especialmente do previsto em seu artigo 30, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.720/98, modificação essa proposta pela Medida Provisória nº 1499-50/98.

Nos termos do citado artigo 30, a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Estados e Municípios é condicionada à comprovação, pelos destinatários dos recursos, dos recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Assim sendo, para que o Município de São Paulo venha a poder participar da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, deverá criar o seu próprio fundo municipal, como propõe o presente projeto, bem como destinar verbas orçamentárias específicas para esse fundo, que é o que faz a presente mensagem aditiva.

A supressão do artigo 10 do projeto, que contém a cláusula orçamentária, impõe-se, eis que a nova redação do artigo 8º já cuida da matéria, tornando o artigo 10 despiciendo.

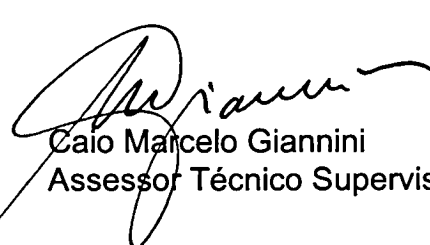
Sob o ponto de vista legal nada obsta a modificação pretendida pela mensagem aditiva encaminhada.

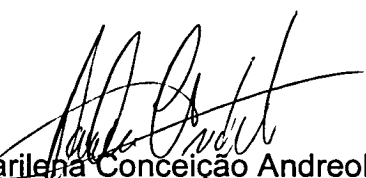
A matéria encontra amparo nos artigos 37, § 2º, inciso IV; e 69, incisos XVI e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por força do disposto no artigo 40, inciso XII, da Lei Orgânica, a matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

PELA LEGALIDADE


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

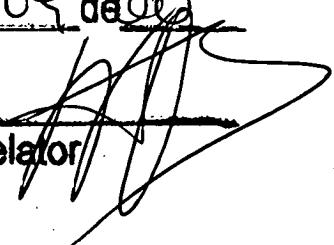

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 12 de 9 de 2006


Wladimir Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela LEGALIDADE

Em 14 de 09 de 2006


Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, os documentos rubricados sob
o nº 11120

Folhas de nº 11120 de 11120, de Carlos Roberto da Silva
Req. 11120



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 13 de outubro de 2000

Folha nº 100-#	do
Processo 335/98-#	
Carlos Roberto Silva	
Ass. 1120	

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

101/00

15 - DOCREC
15-0250/2000

Senhor Presidente

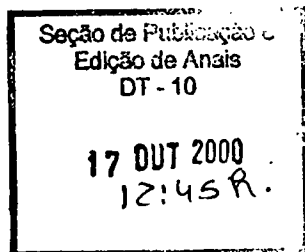
Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 335/98, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência - FMAS, encaminhado pelo Ofício ATL. nº 140/98.

Considerando a importância da matéria contida na referida propositura, solicito, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passe a mesma a tramitar em regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PIVTA
Prefeito

Ao Excelentíssimo
Senhor Armando Mellão Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/rmn
Urg 335



A Com. de Const. e Justiça

17 10 2000

[Signature]

Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/10/00 às 16:00hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao nobre Presidente da CCJ, para
ciência. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x
São Paulo, 18/10/00.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Citativo - JUNTAS-SS
PR/BN/00-SS
20/10/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado: ☐ Nota ☐ Popul/p/ Informação ☐ Documento	
folha nº 1012/02 a)	<i>[Signature]</i>
23/10/2000	Carmen da Rocha Req. 101041



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 101 do
Processo 335/98
Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 101

16 - PAR
16-1184/2000 DA COMISSÃO DE
PARECER Nº CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 335/98.

Trata-se de mensagem aditiva, encaminhada pelo Senhor Prefeito, ao projeto de lei nº 335/98, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

A citada mensagem aditiva objetiva dar nova redação ao artigo 8º do projeto, bem como excluir seu artigo 10 e consequentemente renumerar os demais.

Referido artigo 8º visa autorizar a abertura de crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes da execução da lei. A alteração proposta tem por objetivo especificar os valores correspondentes ao crédito adicional a ser aberto, bem como fixar de onde sairão os recursos a fim de cobrir a abertura de crédito pretendida, tudo a fim de atender às disposições da Lei Federal nº 8.742/94, especialmente do previsto em seu artigo 30, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.720/98, modificação essa proposta pela Medida Provisória nº 1499-50/98.

Nos termos do citado artigo 30, a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Estados e Municípios é condicionada à comprovação, pelos destinatários dos recursos, dos recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Assim sendo, para que o Município de São Paulo venha a poder participar da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, deverá criar o seu próprio fundo municipal, como propõe o presente projeto, bem como destinar verbas orçamentárias específicas para esse fundo, que é o que faz a presente mensagem aditiva.

A supressão do artigo 10 do projeto, que contém a cláusula orçamentária, impõe-se, eis que a nova redação do artigo 8º já cuida da matéria, tornando o artigo 10 despiciendo.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a modificação pretendida pela mensagem aditiva encaminhada.

pl0335-8

17 - RELCOM
17-0481/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 101 do
Processo 335/98
Câmara Municipal de São Paulo
Reg. 12

16 - PAR
PARECER Nº 16-1184/2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 335/98.

Trata-se de mensagem aditiva, encaminhada pelo Senhor Prefeito, ao projeto de lei nº 335/98, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS.

A citada mensagem aditiva objetiva dar nova redação ao artigo 8º do projeto, bem como excluir seu artigo 10 e consequentemente renumerar os demais.

Referido artigo 8º visa autorizar a abertura de crédito adicional especial para atender às despesas decorrentes da execução da lei. A alteração proposta tem por objetivo especificar os valores correspondentes ao crédito adicional a ser aberto, bem como fixar de onde sairão os recursos a fim de cobrir a abertura de crédito pretendida, tudo a fim de atender às disposições da Lei Federal nº 8.742/94, especialmente do previsto em seu artigo 30, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.720/98, modificação essa proposta pela Medida Provisória nº 1499-50/98.

Nos termos do citado artigo 30, a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social aos Estados e Municípios é condicionada à comprovação, pelos destinatários dos recursos, dos recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Assim sendo, para que o Município de São Paulo venha a poder participar da transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, deverá criar o seu próprio fundo municipal, como propõe o presente projeto, bem como destinar verbas orçamentárias específicas para esse fundo, que é o que faz a presente mensagem aditiva.

A supressão do artigo 10 do projeto, que contém a cláusula orçamentária, impõe-se, eis que a nova redação do artigo 8º já cuida da matéria, tornando o artigo 10 despiciendo.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a modificação pretendida pela mensagem aditiva encaminhada.

pl0335-8

17 - RELCOM
17-0481/2000



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 102
Processo 33.519
Carmem de Mello
Reg. 701041

A matéria encontra amparo nos artigos 37, § 2º, inciso IV; e 69, incisos XVI e XVIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por força do disposto no artigo 40, inciso XII, da Lei Orgânica, a matéria depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 24 / 10 / 00
 página 46 coluna 03
 conferido: Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em: 24/10/00

Carlos Roberto da Silva
 Secretário
 11.130

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 24/10/00 as 12:30 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Pelso Cardoso
 para relatar Regimentalmente até 11.
 sala da Comissão de Administração Pública

31/10/00

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
 Documento
 folha nº #103a107 a) Hélio
 08/11/00 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 335/98.

Encaminhado pelo Poder Executivo, o presente projeto de lei cria, junto à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social – FABES, o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de proporcionar meios para o financiamento das ações na área de assistência social, excluídas aquelas atendidas por fundos próprios.

O projeto discrimina as receitas do Fundo Municipal de Assistência Social que poderá contar, entre outros, com recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas de assistência social; dotações orçamentárias do Município, doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais.

Esses recursos deverão ser aplicados para o desenvolvimento das atividades do Fundo, mais especificamente para: financiamento/pagamento de programas, projetos e prestação de serviços de assistência social desenvolvidos diretamente pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social, ou indiretamente por órgão e/ou entidade conveniada; pagamento pela prestação de serviços contratados com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, para apoio técnico, administrativo, operacional dos programas e projetos de assistência social; para aquisição de material permanente e de manutenção; para construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis; desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

O Fundo Municipal de Assistência Social contará com Órgão Auxiliar de Assessoria – OAA, para formulação e aprovação de propostas para captação e utilização de seus recursos, submetendo-as ao Conselho Municipal de Assistência Social. O OAA terá composição paritária de, no máximo, 6 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo três representantes do Poder Público Municipal e três representantes do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, indicados dentre seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O artigo 8º do projeto autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, nos limites dos valores que forem recebidos pela Municipalidade para esse fim, obedecidas as prescrições contidas na legislação federal pertinente.

Informa o Senhor Prefeito que a criação do Fundo Municipal é condição necessária para a plena inserção do Município de São Paulo no Sistema Nacional de Assistência Social em face do disposto na Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê que os Municípios deverão organizar fundos municipais de assistência social para fazerem jus a repasses financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Ressalta, ainda, que a criação do órgão colegiado, a previsão de constituição de suas receitas, as formas de aplicação dos recursos, bem assim a atribuição do gerenciamento do Fundo previstas no projeto em exame, obedecem o disposto nas Leis Federais 4.320/64; 8.742/93 e na Lei Municipal 12.524/97, que disciplinam a matéria, sob seus vários aspectos.

O projeto tramitou normalmente pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, quando, então, recebeu Mensagem Aditiva para alterar o teor do artigo 8º e para suprimir o artigo 10º.

Tais alterações, informa o Senhor Prefeito, decorrem da Medida Provisória 1.599-50, de 22 de outubro de 1998, que deu nova redação a dispositivos da Lei Federal 8.742/93, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e condicionou a transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

Sendo assim, foi necessário dar nova redação ao artigo 8º, que cuida das despesas a serem realizadas, especificando, nesse mesmo dispositivo, o valor do Crédito Adicional Especial a ser gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e identificando os programas cujas dotações terão anulação parcial para cobrir a nova despesa.

Nos aspectos de mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que a medida está revestida de interesse público, devendo prosperar e ser acolhida pelo Egrégio Plenário.

Entretanto, faz-se necessário corrigir impropriedade que se configurou durante a tramitação do projeto. O texto original do PL 335/98 faz menção à então Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social – FABES, que atualmente tem a denominação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Assistência Social. Para atualizar a denominação da Secretaria, esta Comissão propõe o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº / AO PL 335/98

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, como instrumento de captação e aplicação de recursos, com o objetivo de proporcionar meios para o financiamento das ações na área de assistência social, excluídas aquelas atendidas por fundos próprios.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e de origem orçamentária da União e do Estado, destinados a programas de assistência social;

II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – Doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV – Resultados de aplicações financeiras de recursos disponíveis do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, realizadas na forma da lei;

V – Produto de convênios firmados com outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI – Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

VII – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

VIII – Outros recursos que lhes forem destinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos do inciso XIII do artigo 6º da Lei 12.524, de 1 de dezembro de 1997, e demais disposições da legislação específica.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

I – Financiamento/pagamento de programas, projetos e prestação de serviços de assistência social desenvolvidos diretamente pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou indiretamente por órgão e/ou entidade conveniada, observada a legislação vigente sobre a matéria.

II – Pagamento pela prestação de serviços contratados com pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, para apoio técnico, administrativo e operacional dos programas e projetos de assistência social;

III – Aquisição de material permanente e sua manutenção, bem como, de material de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis e manutenção de suas instalações;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – Pagamento de benefícios, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS contará com Órgão Auxiliar de Assessoria _ OAA para formulação e aprovação de propostas para captação e utilização de seus recursos, submetendo-as ao Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - O Órgão Auxiliar de Assessoria – OAA terá composição paritária de, no máximo, 6 (seis) membros, nomeados pelo Prefeito, sendo:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal;

II – 3 (três) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS, indicados dentre seus membros.

Parágrafo único – As funções do Órgão Auxiliar de Assessoria – OAA do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 7º - O repasse de recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS somente será efetivado para as entidades e organizações de Assistência Social que estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS.

Art. 8º - Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, na Secretaria das Finanças, gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 40.700.000,00 (quarenta milhões e setecentos mil reais), a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial das dotações “Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia Guarapiranga” – 14.10.10.58.323.1301.4110-1, no valor de R\$ 15.000.000,00, “Programa de Recuperação Urbana e Saneamento Ambiental da Bacia Billings” – 14.10.10.58.323.13227.4110-6, no valor de R\$ 10.700.000,00, “PROCENTRO – Projetos Pólos de Recuperação Urbana – 14.10.10.58.322.1303.4110-2, no valor de R\$ 5.000.000,00 e “Programa de Verticalização e Urbanização de Favelas” – 14.60.10.58.323.1366.4110-7, no valor de R\$ 10.000.000,00, do orçamento vigente”.

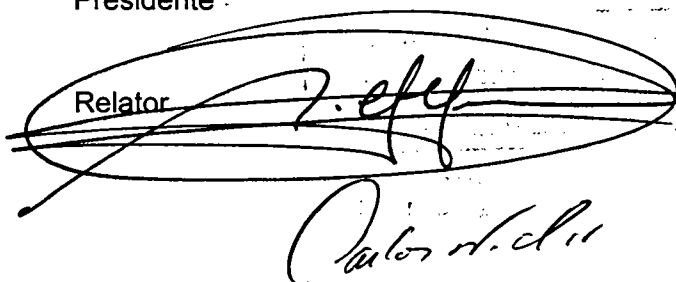
Art. 9º – O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do /executivo.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente -

Relator


Carlos H. de Oliveira

Ao Nobre Vereador Carlos Neder, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.

Em 9 de 11 de 00.

[Assinatura]
Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 27/12/00 as 14:30 h.

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A ATM, A PEDIDO.

15 / 02 / 2001

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGEF, juntado nesta data prop. e informação rubricado sob
fólio n.º 108a III 5/4/01 [Assinatura]

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 103 de pros.
n.º 335 de 19 98

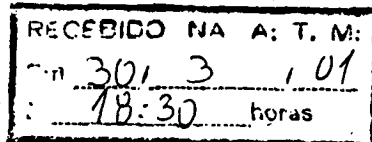
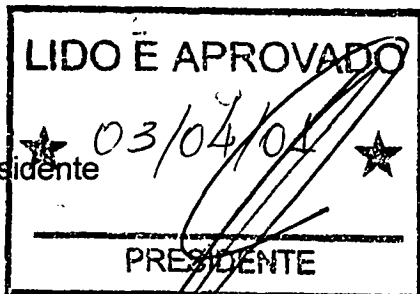
SILVIA A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 30 de março 2001

Ofício A. J. L. n.º 031/01

15 - DOCREC
15-0039/2001



Senhor Presidente

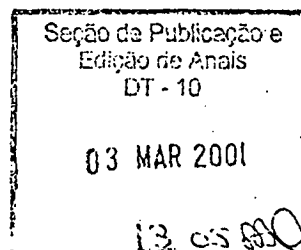
No intuito de proceder ao reexame de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal de São Paulo e que, até o presente momento, ainda não contam com a aprovação dos membros dessa Casa, solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento das proposituras relacionadas na anexa peça, por mim rubricada e parte integrante deste ofício.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
NESTA

JAM/MTQBO/sff
Ret Of 522-542-651



Folha n.º 109 de proc.
n.º 335 de 1998
[Assinatura]

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

ANEXO AO OFÍCIO A.T.L. Nº 031/01

PL Nº

EMENTA

1) 522/93

FAVORÁVEL
A.T.M.

Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município.

2) 540/93

FAVORÁVEL
A.T.M.

Autoriza o Executivo a intervir no acordo de parcelamento de débito da Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC para com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

3) 542/93

FAVORÁVEL
A.T.M.

Concede redução de alíquota incidente sobre as atividades exercidas pelos distribuidores de leite.

4) 335/98

FAVORÁVEL
A.T.M.
AL-129

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

5) 651/99

LEGISLATIVIDADE
LEG-3

Regulamenta o parágrafo 2º do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no que se refere à caracterização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de São Paulo.

6) 143/00

LEGISLATIVIDADE
LEG-3.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL DE SÃO PAULO – FTMSF.

7) 144/00

LEGISLATIVIDADE
LEG-3

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Cultural São Paulo – F/CCSP

[Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Ata n.º	110	de proa.
	335	de 1978
		SA

ROD.: 28 FOLHA:3

TAQ.: Regina

SESSÃO: 22ª

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

ORADOR: Presidente

DATA: 03-04

SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Há sobre a mesa requerimento de S.Exa. a Sra. Prefeita, que será lido.

- É lido o seguinte:

(retirada de projetos de lei para o devido arquivamento)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

111

do processo nº

335

de 19

98

5/4/01

(a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG 3

Sra. Chefe,

Para as providências pertinentes.

05.04.01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

061 04/01

16:30 h

Sr^a Denise,

oficiar ao Executivo comunicando a retirada e o arquivamento do projeto.

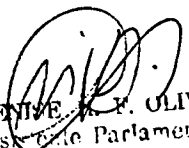
06.04.01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sr^a.

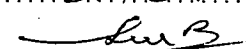
06.04.01


DENISE K. P. OLIVA
Ass. Técnica Parlamentar

SEGUEm juntadoS nesta data, documento S e papel para informação, rubricadoS

sob folhaS nºS 122 a 124

Em 17.04.01

(a) 
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV



Folha nº. 122 do proc.

Nº. 335 de 1998

O funcionário WIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
ASSISTENTE TÉCNICO DE CRIAÇÃO IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de abril de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0177/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 335/98, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, e dá outras providências, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 31/01, de 30 de março do corrente, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0039/2001.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 ABA/dhfo.